SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 04 de Março de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO VI | Nº 1180

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

GABINETE DO PRESIDENTE
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE-PA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE (PA)

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Monte Alegre, Unidade Territorial do Brasil, é parte integrante do Estado do Pará, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Pará e por esta Lei Orgânica.

§ 1º – A cidade de Monte Alegre é a sede do Município.

§ 2º – São símbolos do Município de Monte Alegre a bandeira, o hino e o brasão, além de outros que a Lei estabelecer, preservando-se sempre as tradições históricas e os padrões da cultura do povo montealegrense.

§ 3º – O dia 15 de março é a data magna de Monte Alegre.

Art. 2º. Constituem-se objetivos e diretrizes fundamentais do Município de Monte Alegre:

I – defender o regime democrático;

II – lutar pela independência, a autonomia e a harmonia entre os poderes;

III – garantir a participação popular nas decisões governamentais;

IV – a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;

V – o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;

VI – articular e cooperar com os demais entes federados;

VII – desconcentrar e descentralizar a administração;

VIII – garantir a universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

IX – defender a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e preservar os valores históricos e culturais do Município, objetivando a construção de um município econômica, social e ambientalmente sustentável.

Art. 3º. São assegurados pelo Município, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 4º. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por ela própria.

Art. 5º. O Município de Monte Alegre, por seus poderes constituídos, trabalhará sempre em busca do bem comum a todas as pessoas residentes ou em trânsito por seu território, garantindo a todos o exercício pleno dos direitos fundamentais da pessoa humana, consolidados pelas normas constitucionais do Brasil e do Pará, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Mulher e da Criança.

Art. 6º. O Município poderá celebrar convênios e outros acertos com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos e instituições, para realização de obras ou serviços específicos em benefício da coletividade.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal fiscalizará a execução dos convênios e quaisquer outros atos celebrados nos termos deste artigo, promovendo a responsabilidade do Prefeito ou de outros gestores subalternos, em caso de irregularidade, nos termos da lei.

Art. 7º. Constitui Patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos a ações que, a qualquer título, lhe pertençam ou venham a lhe pertencer, paisagens naturais, acidentes biológicos e sítios arqueológicos, que deverão ser preservados por todas as pessoas como obrigação, dever e responsabilidade.

Art. 8º. O Município de Monte Alegre tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural ou de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, além de outros recursos naturais explorados e/ou industrializados em seu território, conforme dispõe a Constituição Federal.

Art. 9º. Serão mantidos os atuais limites do território municipal, modificados somente de acordo com o que dispõe o Artigo 55 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único – O Município firmará convênio com órgãos para demarcação de áreas litigiosas e limites com outros municípios.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10. No exercício de sua autonomia, ao Município de Monte Alegre compete, especialmente:

I – editar a Lei Orgânica Municipal;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos da lei;

IV – elaborar, atualizar e executar o Plano Diretor Municipal e o Plano de Metas do Governo;

V – promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene,

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2014/2017

Presidente : Paulo Sergio Rodrigues Titan – Prefeito de Castanhal
1º Vice-Presidente : Josehildo Taketa Bezerra – Prefeito de Tomé-Açu
2º Vice-Presidente :José Antônio Azevedo Leão – Prefeito de Breves

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

João Nelson Pereira Magalhães – Prefeito de Bragança
Wenderson Azevedo Chamon – Prefeito de Curionópolis
Lúcio Antônio Faro Bittencourt – Prefeito de Bujarú

SUPLENTES

Valciney Ferreira Gomes – Prefeito de Palestina do Pará
Dilma Serrão Ferreira Silva – Prefeita de Belterra
Osvaldo Freitas Pereira – Prefeito de Inhangapi

Membros do Conselho Diretor
AMAM, AMATCARAJÁS, AMBEL, AMUCAN, AMUNEP, AMUT, CODESEI e COIMP.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.
VI – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa;
VII – criar, organizar e suprimir bairros e/ou distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica, no Plano Diretor Municipal e na Legislação Estadual, mediante consulta à população, na forma da lei;
VIII – instituir e manter a guarda municipal, como instrumento de preservação de ordem pública e para a proteção de bens, serviços e instalações, conforme dispõem a Constituição Federal e a legislação pertinente;
IX – dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
X – disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, aplicar penalidades e promover a arrecadação de multas, especialmente aquelas relativas ao trânsito urbano, nos termos da legislação federal;
XI – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
b) mercados, feiras e matadouros locais;
c) cemitérios e serviços funerários;
d) limpeza pública, coleta domiciliar, destinação e tratamento de lixo.
XII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
XIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população e dar proteção e garantia às pessoas portadoras de necessidades especiais;
XIV – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
XV – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
XVI – adquirir bens e instituir servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
XVII – organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia;
XVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XIX – promover a cultura e a recreação;
XX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
XXI – fiscalizar e fomentar o abastecimento do mercado local, especialmente com aqueles produtos de origem local e/ou regional;
XXII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas sem fins lucrativos, de proteção à infância, à juventude, ao idoso e às pessoas portadores de necessidades especiais.

XXIII – realizar programa de apoio às práticas desportivas;
XXIV – realizar programas de alfabetização;
XXV – realizar programa de defesa civil, tais como:
a) combate a incêndio;
b) prevenção de acidentes naturais;
c) assistência às populações ribeirinhas e de várzea, nas ocorrências de grandes enchentes e vazantes temporárias, em cooperação com a União e o Estado;
XXVI – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural, quando para fim residencial e/ou de lazer;
XXVII – executar, eventualmente com a cooperação da União, do Estado e da comunidade, obras de:
a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
b) drenagem pluvial;
c) construção e conservação de estradas vicinais;
d) construção e conservação de praças, parques, jardins e hortos florestais;
e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
f) desobstrução de furos e igarapés;
XXVIII – fixar, de acordo com os padrões atualizados, horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
XXIX – sinalizar vias públicas, urbanas e rurais, na forma da lei;
XXX – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, disciplinando:
a) os locais de estacionamento;
b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;
XXXI – conceder licença para:
a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes, para fins de publicidade e propaganda;
c) exercício de comércio eventual e ambulante;
d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
e) prestação de serviços de táxis e de moto taxi;
XXXII – instituir fundos municipais de desenvolvimento para executar as funções públicas de interesse comum;
XXXIII – instituir previdência social aos seus servidores;

XXXIV – celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta do Estado e/ou da União, para a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos e/ou financeiros, ou quando houver interesse mútuo;
XXXV – Normatizar serviços de carga e descarga e fixar limites máximos de tonelagem permitidos para tráfego de veículos em vias urbanas.
Art. 11. O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências definidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES
Art. 12. Ao Município é vedado:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento e com eles ou seus representantes manter relações de dependência ou aliança, preferência ou exclusividade, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar fé aos documentos públicos;
III – criar distinções ou preferências entre cidadãos;
IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, através da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à Administração;
V – fazer a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;
VII – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
X – cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
XIII – instituir impostos sobre:
a) o patrimônio, a renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS
Art. 13. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, vedado a delegação recíproca de atribuições e poderes.
Art. 14. Os Poderes do Município segundo suas funções, são exercidos prevalentemente:
I – pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle.
II – pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.
§ 1º – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica, o que não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.
§ 2º – O cidadão investido na função de um dos Poderes não exercerá a de outro, salvo exceções previstas em lei.
§ 3º – Lei disciplinará a participação das organizações não governamentais e dos munícipes no processo de planejamento municipal.
Art. 15. O povo exerce o poder diretamente:
I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
II – pela iniciativa popular em projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, distritos ou bairros, inclusive emendas à Lei Orgânica, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
III – pelo plebiscito e pelo referendo, convocados por lei de iniciativa do Legislativo, do Executivo, dos partidos políticos ou dos munícipes;
IV – pelo acesso aos documentos públicos;
V – pela fiscalização dos atos do Governo e da prestação de serviços públicos municipais;
VI – pela participação nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou Executivo.
Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial para as proposições elencadas nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de 15 (quinze) Vereadores eleitos diretamente pelo voto do povo, na forma da Constituição Federal.
Parágrafo Único – A legislatura terá a duração de quatro (4) anos, subdividida em dois (2) períodos iguais, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal
Art. 17. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município, e especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, à assistência social e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
c) ao impedimento à evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
g) à criação de distritos industriais;
h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
i) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;
m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas às normas fixadas em Lei complementar Federal;
o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
p) às políticas públicas do Município.
II – legislar sobre matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, bem como a forma e os meios de pagamento; remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;
III – legislar sobre matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, o uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;

IV – legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;
V – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos, atendendo aos princípios da generalidade, permanência, eficiência e cortesia, e sua regulamentação dar-se-á através da lei, nos termos dos artigos 30, inciso V, e 175 da Constituição da República;
VI – autorizar a alienação e concessão de bens imóveis;
VII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
VIII – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
IX – criar, alterar, transformar, extinguir cargos, funções e empregos públicos, instituir planos de carreira e fixar os respectivos vencimentos e vantagens;
X – autorizar consórcios com outros municípios;
XI – delimitar as áreas patrimoniais urbanas da Sede e das Vilas do Município;
XII – dar denominação ou autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XIII – conceder direito real de uso de bens municipais;
XIV – instituir e manter a Guarda Municipal, destinada à preservação de ordem pública e à proteção de bens, serviços e instalações públicas;
XV – dispor sobre a organização e a prestação de serviços públicos.
Art. 18. Competem, privativamente, à Câmara Municipal as seguintes atribuições:
I – eleger sua Mesa Diretora e destituí-la, na forma Regimental;
II – elaborar e votar o Regimento Interno;
III – organizar os serviços administrativos;
IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, representar contra eles, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;
V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausenta-se do município por mais de 15 (quinze) dias e, sempre que viajar ao exterior;
VII – fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, até

trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 29, VI; 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
VIII – apreciar vetos;
XI – criar Comissões Parlamentares de Inquérito, com composição proporcional às bancadas, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, desde que requerida por pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;
X – convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou seus auxiliares, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou deles solicitar informações escritas, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, ou deixar de responder sem justificativa, bem como o fornecimento de informações inverídicas;

XI – dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões permanentes, processantes, de inquérito e especial;
XII – dispor sobre a organização, o funcionamento, a política, a criação, a transformação ou a extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente;
XIII – convocar plebiscito e autorizar referendo;
XIV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
XV – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto aberto e maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei;
XVI – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
XVII – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
XVIII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
XIX – conceder título honorífico ou diploma de honra ao mérito a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços relevantes ao município, e outorgar título de Cidadão montealegrense a quem tenha prestado notáveis serviços à coletividade;
XX – decretar as leis complementares e promulgar a Lei Orgânica;
XXI – criar comissões permanentes e temporárias na forma desta Lei.
Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá emitir representação fundamentada, visando a intervenção do Estado no Município, conforme disposto no Artigo 84, incisos I, II, III, e parágrafo único da Constituição do Estado.
Art. 19. Salvo disposição estabelecida nesta Lei, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, devendo estar presente a maioria absoluta de seus membros.
Parágrafo Único – Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal serão deliberados através de Resolução e os demais casos por meio de Decreto Legislativo e outros atos administrativos.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES
Art. 20. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos na forma estabelecida em lei, com posse em Sessão Solene em 1º (primeiro) de janeiro do ano em que se iniciar a legislatura.
Parágrafo Único – O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Presidente da Câmara Municipal ou, na ausência ou na recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente, sob pena de perda do mandato, salvo comprovada impossibilidade aceita pela Câmara.
Art. 21. A remuneração do vereador será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal.

§ 1º – Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro, do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores por índice oficial.
§ 2º – O reajuste anual do subsídio dos Vereadores será determinado por ato da Câmara Municipal, tomando-se como referência o índice oficial de inflação.
Art. 22. O Vereador deverá, obrigatoriamente, residir no Município e não poderá:
I – desde a expedição do diploma:
a) participar de licitação e firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;
II – desde a posse:
a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;
c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
d) praticar atos de corrupção ou improbidade administrativa.
Art. 23. Perderá o mandato o Vereador:
I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III – que deixar de comparecer, em cada período legislativo, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo quando em licença ou em missão autorizada pela Câmara Municipal;
IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII – que não residir no Município;
§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas;
§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e por maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal;
§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III a V e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de quaisquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa;
§ 4º – O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá uma gradação de penas, incluindo a advertência por escrito e a suspensão do exercício do mandato, para as faltas cometidas por Vereador, observando-se o procedimento previsto no § 2º.

§ 5º – A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos anteriores.
Art. 24. O Vereador poderá licenciar-se:
I – por motivo de doença ou de licença maternidade, devidamente comprovados;
II – para desempenhar missão temporária de caráter diplomático, cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;
III – para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, por período legislativo;
IV – para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado:
§ 1º – O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo;
§ 2º – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.
§ 3º - Em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos acima, exceto na do inciso IV, a posse do suplente ocorrerá desde que o afastamento do titular ultrapasse os 30 (trinta) dias.
Art. 25. Será convocado o suplente nos casos de vacância, investidura em função prevista no inciso IV do artigo anterior ou de licença por motivo de doença por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 26. O Vereador que, não estando em gozo de licença ou justificativa comprovada, deixar de comparecer às sessões da Câmara Municipal terá descontado 1/30 avos de seu subsídio por sessão.
Art. 27. O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.
Parágrafo Único – No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES
Art. 28. A Legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas.
§ 1º – Em cada Sessão Legislativa, a Câmara Municipal reunir-se-á de 10 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.
§ 2º – As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
§ 3º – As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes e de instalação, na forma regulada no Regimento Interno.
§ 4º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 29. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.
§ 1º – Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.
§ 2º – Nos períodos de recesso parlamentar, a apreciação do pedido de convocação extraordinária, nos termos do "caput" deste artigo, far-se-á em sessão extraordinária especialmente convocada pelo Presidente da Câmara para este fim, com antecedência mínima de dois dias da data de sua realização.
Art. 30. As sessões da Câmara Municipal só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros.

SEÇÃO V
DA INSTALAÇÃO
Art. 31. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 9h (nove horas), em Sessão de Instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
Art. 32. O Presidente prestará o seguinte compromisso:
"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE MONTE ALEGRE, EXERCENDO COM PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DE VEREADOR."
Parágrafo Único - Atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "ASSIM O PROMETO!".

Art. 33. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 32 poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.

SEÇÃO VI
DA MESA
SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO
Art. 34. Ato imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora por voto aberto sendo considerados eleitos os membros que obtiverem o voto da maioria simples. Os candidatos eleitos serão automaticamente empossados em seus respectivos cargos.
§1º - Na hipótese de empate, ocorrerá nova eleição, 30 (trinta) minutos depois, e persistindo este resultado será considerado eleito o mais velho.
§ 2º – Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja *quorum* exigido e seja eleita a Mesa.

§3º - O voto será proferido na pessoa do candidato a presidente, sendo considerados eleitos os demais membros de sua chapa, vedado a participação de um candidato em mais de uma chapa.
§4º - As chapas concorrentes deverão ser registradas no protocolo geral da Câmara Municipal até 30 (trinta) minutos antes do inicio da sessão de eleição e deverão estar preenchidos todos os cargos da Mesa Diretora.
Art. 35. Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.
Art. 36. A eleição para renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á em Sessão Especial, às 9h (nove horas), sempre no primeiro dia do ano subsequente ao término do mandato de seus membros, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

SUBSEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA
Art. 37. A Mesa Diretora da Câmara se compõe de Presidente, de um Vice-Presidente e de dois Secretários, os quais se substituirão nessa ordem:
Parágrafo Único – É de 02 (dois) anos a duração do mandato do vereador como membro da Mesa Diretora da Câmara, permitida a reeleição por um único período subsequente;
Art. 38. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.
§ 1º – O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.
§ 2º – Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais e do Decreto-Lei nº 201/67.
Art. 39. São atribuições da Mesa Diretora, entre outras:
I – tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II – designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal;
III – propor ação direta de inconstitucional edilidade de lei ou ato normativo municipal;
IV – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;
VI – enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 (trinta e um) de março, as contas do exercício anterior;
VII – editar decreto legislativo declarando o afastamento do Prefeito e/ou do Vice-Prefeito, nos casos previstos nesta Lei, ou a perda dos respectivos cargos;
VIII – editar Resolução declarando aplicação de pena a vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no artigo 23 desta Lei, assegurada plena defesa;
IX – propor ação direta de inconstitucionalidade, prevista no artigo 162 da Constituição do Estado;

X – encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito ou aos seus auxiliares, importando em infração político-administrativa a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.
Parágrafo Único – A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pelo Presidente, conforme o disposto na presente Lei.
Art. 40. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;
II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
III – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV – promulgar, as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
V – fazer publicar, os atos da Mesa, bem como os Decretos Legislativos e as Leis por eles promulgadas;
VI – apresentar no Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
VII – designar Comissões Especiais e Temporárias, constituídas nos termos regimentais e observadas as indicações partidárias.
VIII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.
XIX – ordenar as despesas da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII
DAS COMISSÕES
Art. 41. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.
§ 1º – Em cada Comissão será assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
§ 2º – Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I – apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;
II – realizar audiências públicas, por iniciativa própria ou por demanda de entidades da sociedade civil;
III – convocar Secretários ou dirigentes municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidade públicas;
V – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
VI – solicitar a presença de qualquer autoridade municipal ou cidadão e tomar-lhe depoimento sobre assunto em análise;

VII – acompanhar os programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

SEÇÃO VIII
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO
Art. 42. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, integradas por 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, para apuração de fato determinado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por até 60 (sessenta) dias.
§ 1º - Quando o requerimento for subscrito por número menor que 1/3 (um terço), terá validade desde que referendado em plenário por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
§ 2º – A CPI poderá atuar, também, durante o recesso parlamentar, se tiver sido constituída antes, e, neste caso, não se suspende a contagem do prazo de seu funcionamento, devendo essa decisão de ser imediatamente comunicada ao Plenário.
§ 3º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:
I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
II – proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
III – convocar secretários e outros dirigentes municipais;
IV – requisitar de seus responsáveis a apresentação de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
V – tomar depoimento de autoridades municipais, servidores públicos e cidadãos, intimar testemunhas e inquiri-los, sob compromisso;
VI – determinar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, desde que indispensáveis ao processo de investigação e devidamente fundamentada;
§ 3º – Nos termos do Código do Processo Penal, as testemunhas e as pessoas investigadas serão intimadas por no máximo duas vezes e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a Comissão, pelo seu presidente requisitará a autoridade policial a condução coercitiva até o prédio da Câmara Municipal para prestarem depoimento.
§ 4º – Será permitido o funcionamento concomitante de no máximo duas Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo deliberação por maioria absoluta da Câmara Municipal.
§ 5º – A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede do Poder Legislativo ou em outro local, desde que autorizado pela Mesa Diretora, sendo suas despesas custeadas pela Câmara Municipal.
§ 6º – É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável por igual período uma única vez, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito;
Art. 43. Ao término dos trabalhos, a CPI apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões, que será lido em Plenário, dando a devida publicidade e o encaminhando ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores, se for o caso.

SEÇÃO IX
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL
Art. 44. O processo legislativo compreende a elaboração e votação de:
I – Emendas à Lei Orgânica do Município;
II – Leis Ordinárias;
III – Leis Delegadas;
IV – Resoluções;
V – Decretos Legislativos.

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica
Art. 45. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
I – do Prefeito;
II – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
III – popular, através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;
§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
§ 2º – A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;
§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
DAS LEIS

Art. 46. As leis ordinárias versarão, dentre outras, sobre as seguintes matérias:
I – Código Tributário Municipal;
II – Plano Diretor Municipal
III – Código de Zoneamento;
IV – Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
V – Código de Obras e Edificações;
VI – Código de Posturas;
VII – Regime Jurídico dos Servidores Municipais
VIII – Estatuto dos Servidores Municipais;

IX – Concessão de serviços públicos;
X – Concessão de direito real de uso;
XI – Alienação de bens imóveis;
XII – Autorização para obtenção de empréstimos pelo Poder Executivo;
Art. 47. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei.

Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispuserem sobre:
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e a fixação ou o aumento de remuneração dos seus servidores;
II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
IV – o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
Art. 49. É da competência privativa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre:
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;
II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
III – organização e funcionamento dos seus serviços.
Art. 50. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo quando se tratar de emenda ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, de emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o disposto no Art.166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal;
II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
Art. 51. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.
§ 1º – À proposta de iniciativa popular será exigida, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.
§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.
Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.
§ 1º – Decorrido, sem deliberação, no prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos;
§ 2º – O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos que versem sobre matéria codificada.
Art. 53. O projeto aprovado pela Câmara será enviado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a inércia do Prefeito importará em sanção.
Art. 54. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
§ 1º – O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso e/ou da alínea.
§ 2º – As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.
§ 3º – O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio aberto.
§ 4º – Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 52, § 1º, desta Lei.
§ 5º – Se o veto for rejeitado, o projeto será promulgado pela Mesa Diretora, em 48h (quarenta e oito horas).
§ 6º – A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.
§ 7º – Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente com o mesmo número da lei original.
§ 8º – O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.
§ 9º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
§ 10º – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.
Art. 55. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.
§ 2º – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado, exceto se a maioria dos Vereadores aprová-lo em Plenário.
Art. 56. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.
Art. 57. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.
Parágrafo Único – Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal e a legislação sobre Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Subseção IV
Dos Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 58. Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em plenário, que independam de sanção do Prefeito.
§ 1º – Destinam-se os decretos legislativos a regular matérias de exclusiva competência da Câmara e que tenham efeito externo, tais como:
I – conceder licença ao Prefeito para se afastar do exercício do cargo ou autorização para se ausentar do Município;
II – aprovar ou rejeitar o parecer prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
III – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para vigorar na legislatura seguinte;
IV – representar à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
V – aprovar convênios, consórcios ou acordos de que for parte o Município, *ad referendum*;
VI – decretar o afastamento e a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador.
§ 2º – Destinam-se as resoluções a regular matérias de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como:
I – perda do mandato de Vereador;
II – fixação dos subsídios dos Vereadores;
III – instituição de comissão parlamentar de inquérito;
IV – autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
V – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 59. A Chefia do Poder Executivo é exercida pelo Prefeito, eleito pelo povo para um mandato de 04 (quatro) anos, com funções políticas, executivas e administrativas, na forma estabelecida pela Constituição Federal.
Parágrafo Único – Para a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, aplicar-se-á o estabelecido na legislação eleitoral.
Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, perante a Câmara Municipal, que se reunirá em Sessão Solene, devendo prestar juramento de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação vigente.
§ 1º – O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de posse, prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO DO PARÁ, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O

BEM GERAL DO POVO MONTEALEGRENSE E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE ÀS MINHAS FUNÇÕES".

§ 2º – Se a Câmara não estiver instalada ou deixar de se reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, dentro de 15 (quinze) dias, perante o Juiz Eleitoral.

§ 3º – Se, decorridos os 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, ou viajar para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda imediata do mandato.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniforme;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades já referidas;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI – Utilizar-se da estrutura administrativa do Poder Executivo em proveito próprio.

Art. 63. O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no caso de vacância, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício temporário da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º – Implica em infração político-administrativa, no caso de ausência, a não transmissão do cargo ao substituto imediato.

Art. 64. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, e o substituirá, nos casos de ausência, impedimento, e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito não poderá recusa-se a substituí-lo ou sucedê-lo, respondendo neste caso nas sanções punitivas das infrações político-administrativas.

Art. 65. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, na forma da lei, 90 (noventa) dias após aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o cargo de Prefeito, em caráter permanente, o Presidente da Câmara Municipal ou o Juiz de Direito da Comarca, nessa ordem.

§ 2º – No caso em que o presidente da Câmara Municipal for efetivado no cargo de Prefeito, abrindo vaga de vereador, o primeiro suplente do partido ou coligação será convocado, e haverá nova eleição para o cargo de presidente do Legislativo.

Art. 66. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, na mesma forma da remuneração do Vereador e dos Secretários Municipais, conforme critérios estabelecidos neta lei.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os Secretários e dirigentes de órgãos Municipais;

III – exercer, com o auxílio dos Secretários e dirigentes de órgãos Municipais, a gestão da Administração Municipal;

IV – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como, os recursos recolhidos;

X – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei:

a) os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, de acordo com a legislação vigente;

b) até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente ao exercício encerrado, os balanços do citado exercício.

XII – dar publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, com cópia enviada à Câmara Municipal, à relação de todos os contratos de aquisição de bens ou serviços feitos pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao que determina o Artigo 16 da lei 8.666/93;

XIII – promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – decretar desapropriações, nos termos da lei, e instituir servidões administrativas;

XV – celebrar convênio com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a realização de objetos de interesse do Município;

XVI – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações por esta requisitas, salvo prorrogação única, a seu pedido e por prazo não superior a 15 dias, em face de complexidade da matéria ou de dificuldade na obtenção dos dados pleiteados;

XVII – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, sob pena de responder por crime de responsabilidade, na forma prescrita na Constituição Federal e no Decreto Lei nº 201/73;

XVIII – decretar situações de calamidade pública, nos casos previstos em lei;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – propor denominações ou alterações de próprios municipais, vias e logradoras públicas, na forma da lei, submetendo essa iniciativa à apreciação e deliberação da Câmara Municipal;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e tarifas municipais, bem como a guarda e aplicação da Receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar multas previstas em leis ou contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil juridicamente organizada e com membros da comunidade;

XXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXVII – denominar através de lei municipal, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXVIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, observadas as prescrições legais;

XXIX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma estabelecida na Lei;
XXX – elaborar o Plano Diretor do Município;
XXXI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município, nos prazos previstos nesta Lei.
§ 1º – Da documentação prevista nos incisos IX, X e XI, alíneas "a" e "b", o Prefeito enviará copia à Câmara Municipal, em atendimento ao disposto nos artigos 73, 74 e 229 da Constituição Estadual, e 165, § 3º, da Constituição Federal.
§ 2º – O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam da sua competência exclusiva.
§ 3º – O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si competência delegada.
XXXII – Fazer publicar os atos oficiais.
XXXIII – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXIV – Decretar Situação de Emergência no Município, cuja eficácia fica condicionada a aprovação pela Câmara Municipal, por 2/3 (dois terços) de seus membros.
§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias após a comunicação à Câmara Municipal, esta não deliberar, fica o Decreto de Situação de Emergência convalidado;
§ 2º - Nessas condições, a Administração Municipal só poderá adquirir bens e serviços que estejam diretamente relacionados aos fatos alegados no referido decreto, sob pena de responder por crime de responsabilidade perante a Câmara Municipal, além de outras sanções previstas na legislação específica.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO
Art. 68. São infrações político administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;
IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas e direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
XI – Ausentar-se do Município sem repassar formalmente o cargo ao substituto imediato.
XII – Terceirizar sem a anuência da Câmara de Vereadores, serviços que por sua natureza são eminentemente públicos;
XIII – Proceder à terceirização para o exercício de cargos cuja existência já esteja contemplada em lei;

XIV – Não remeter à Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após a sua formalização, os contratos celebrados pela administração municipal destinados a aquisição de bens e de serviços;
XV – Utilizar em proveito próprio ou autorizar para terceiros, de bens, rendas, serviços e de servidores públicos.
§1º. A apuração desses ilícitos e seu julgamento seguirão o rito processual estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967 ou noutra norma federal que vier a suceder;
§2º. A denúncia contra o Prefeito só será aceita quando admitida por *quórum* qualificado de no mínimo 2/3 dos membros da Câmara Municipal;
§3º. Neste caso, o Prefeito Municipal fica afastado automaticamente do cargo.
Art. 69. Admitida a acusação contra o Prefeito por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, mediante votação aberta, será ele submetido a julgamento pelo rito processual estabelecido pela legislação federal, ficando automaticamente afastado de suas funções pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.
Parágrafo único: O Presidente da Câmara Municipal emitirá Decreto Legislativo afastando o Prefeito e do ato dará imediato conhecimento à Justiça Eleitoral.
Art. 70. Os crimes considerados comuns praticados pelo Prefeito Municipal, dentre outros que a legislação específica prever, ficarão sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores.
Art. 71. O Prefeito fica afastado de suas funções:
I – nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou queixa–crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
II – nas infrações político-administrativas, logo após o acatamento da denúncia pela Câmara Municipal, nos termos do art. 69 desta Lei.
§ 1º – Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
§2º - Sendo o afastamento por prazo inferior a 180 (cento e oitenta dias), ouvido o plenário e obedecido o quórum qualificado, poderá ser prorrogado o prazo de afastamento, no interesse da instrução processual.
§ 3º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a Câmara Municipal deverá expedir Decreto Legislativo e dele dar conhecimento ao Juiz Eleitoral da comarca.

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
Art. 72. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos, devendo, no ato da posse, apresentar declarações de bens e de renda.
Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e dar cumprimento aos atos e decretos do Prefeito Municipal;
II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;
IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
V – delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.
Art. 73. Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem conjunta ou isoladamente.
§ 1º – Aplicam–se aos Secretários Municipais e assemelhados as disposições do Código Penal, no que couber.
§ 2º – Na prática de atos comprovadamente atentatórios a moralidade administrativa, o Secretário Municipal deverá ser exonerado pelo Prefeito, e o fato imediatamente enviado ao Ministério Público para as devidas providências, sob pena de este responder pela prática de infração político-administrativa na forma do artigo 69 de seguintes desta lei.
Art. 74. Os Secretários Municipais são obrigados:
I – a comparecer perante a Câmara Municipal ou a quaisquer de suas Comissões, quando convocados, para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente determinados;
Parágrafo Único – O prazo estipulado para o comparecimento não poderá ser inferior a 4 (quatro) dias, prorrogável por igual período, a pedido, uma única vez;
II – a responder, no prazo de 10 (dez) dias úteis prorrogável por igual tempo, a requisição de informações encaminhadas, por escrito, pela Câmara Municipal.
Parágrafo Único – Na falta de comparecimento, ou de resposta de pedido de informações, bem como a prestação de informações falsas,

imputar-se-á ao Prefeito a prática de infração político administrativa na forma do art. 69 e, seguintes desta lei.
Art. 75. Os Secretários Municipais, independentemente de convocação, poderão comparecer à Câmara Municipal ou a quaisquer de suas Comissões, mediante entendimento prévio com a presidência respectiva, para debater matérias em tramitação ou expor assuntos relevantes de sua pasta.
Art. 76. Aplicam-se as disposições desta seção aos dirigentes de autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista de que o Município detenha o controle acionário.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES
SEÇÃO I
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
Art. 77. A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Conselhos Municipais, seus fundos de financiamento e políticas setoriais.

SEÇÃO II
DOS DISTRITOS E DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
Art. 78. A Lei disporá sobre o funcionamento dos atuais e sobre criação, estruturação, atribuições e extinção de Distritos Municipais.

SEÇÃO III
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Art. 79. A Lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção de órgãos da administração indireta do Município.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
Art. 80. É de competência do Município a normatização, através de lei específica, do Regime Jurídico de seus servidores, planos de cargos, carreira e salários da administração direta e indireta, nos termos que estabelece a Constituição Federal.
§ 1º – Fica assegurada à administração direta e indireta a isonomia de vencimentos do mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens em função da natureza ou local de trabalho.
§ 2º – O Município, através de seus poderes, estabelecerá, mediante atos de seus titulares, a política geral de recursos humanos que objetive dar aos servidores públicos municipais a formação, aperfeiçoamento e integração técnico-cultural e operacional, vinculadas essas ações ao plano de cargos, carreira e salários dos servidores municipais.
§ 3º – Os direitos, obrigações, aposentadorias e normas que regem a movimentação dos servidores públicos municipais são definidos pelo Estatuto dos Funcionários do Município e pela legislação previdenciária.
§ 4º – O valor da aposentadoria do Servidor deverá ser idêntico ao do servidor em atividade, dos cargos ou funções nos quais se efetivarem suas aposentadorias ou pensões, na forma da lei.
§ 5º – O adicional de remuneração para servidores se dará de acordo com o art. 31, inciso XVI da Constituição Estadual.
§6º. É ao assegurado servidor municipal, a correção anual de seus vencimentos, com base em índices nunca inferiores aos fixados pelo Governo da União.
Art. 81. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
Art. 82. Os cargos comissionados, definidos em lei, serão de livre escolha, nomeação e exoneração dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 83. A contratação de pessoal para obras ou serviços temporários obedecerá aos critérios fixados em Lei Municipal, que determinará o tempo, as condições e excepcionalidade para estas contratações.
Art. 84. Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II – servidor público investido na função de Vereador fará a opção entre a remuneração de seu cargo ou subsídio da vereança, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação das funções e da remuneração, exceto os casos previstos na Constituição Federal;
III – investido no mandato de Prefeito, será afastado do seu cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
IV – em qualquer hipótese que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
Art. 85. É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, conforme definido em lei;
Art. 86. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nos seguintes casos:
I – a de dois cargos de professor;
II – a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;
III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL
Art. 87. O Patrimônio Municipal é constituído de bens, direitos e obrigações que, por norma legal, a ele são concedidos.
Art. 88. Os bens municipais constituem-se de:
I – bens imóveis;
II – bens móveis;
III – direitos e ações;
IV – outros bens, a qualquer título.
Art. 89. Os bens imóveis são constituídos pelas edificações e as terras constantes da concessão feita pela Lei provincial denominada Primeira Légua Patrimonial.
Art. 90. Nos termos do art. 2038 do Código Civil, fica o Município proibido a constituir enfiteuse, devendo lei específica regulamentar novas regras para a concessão do direito real de uso de Patrimônio Imobiliário Municipal.
Art. 91. Compete ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, e fixar normas que objetivem a clareza dos registros cadastrais e avaliação dos bens para fins patrimoniais.

Parágrafo Único – Para efeito do que trata este artigo, é respeitada a competência da Câmara, através de sua Mesa Diretora, quanto aos bens empregados nos seus serviços.
Art. 92. A alienação e a doação de bens dependem, em qualquer hipótese, de autorização legislativa.
Art. 93. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e competente autorização legislativa.
Art. 94. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão, ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.
§ 1º – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei específica (concorrência), e far-se-á mediante lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidades assistenciais, ou a entidade assistida, quando houver interesse público relevante devidamente justificado.
§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, com prazo de até 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, renováveis a critério da Municipalidade.
§ 4º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa (90) dias.
Art. 95. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.
Art. 96. A afetação e desafetação de bens imóveis municipais dependerão de lei.
Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 97. O Município poderá, nos termos da lei, permitir a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO III
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 98. O Município legislará sobre assuntos de interesse local, respeitados os princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, e disporá no que couber, sobre:
I – finanças públicas;
II – concessão de garantias pelas entidades públicas;
III – matéria orçamentária e fiscalização financeira;
IV – tributos.

SEÇÃO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 99. O Sistema Tributário Municipal é constituído pelo poder constitucional do Município de decretar, administrar e arrecadar os tributos de sua competência.
§ 1º – Os Tributos Municipais compõem–se de:
I – impostos;
II – taxas;
III – Contribuição de Melhoria;
IV – Contribuição Social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.
V – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (Cosip).
§ 2º – O Código Tributário Municipal, aprovado através de lei municipal, conterá as disposições constitucionais sobre direito financeiro, normas tributárias e gerais de administração e arrecadação dos tributos municipais, bem como das limitações do poder de tributar e demais normas que objetivem a melhoria do Sistema Tributário.
Art. 100. Compete ao Município a instituição de impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana;
II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art.155, I, b, da Constituição Federal, e Legislação Federal Complementar.
§ 1º – O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá ser progressivo, de forma a assegurar, também, a função social de propriedade, assim definida em lei municipal.
§ 2º – O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direito decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto nos casos em que a atividade principal do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 3º – O Imposto referido no inciso IV adotará alíquotas diferenciadas de acordo com a natureza do serviço, respeitando o disposto no Código Tributário no Município.

SUBSEÇÃO I
DAS TAXAS

Art. 101. As taxas são instituídas em razão do poder de polícia do Município ou pela utilização efetiva ou parcial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.
§ 1º – As taxas serão instituídas por lei e não poderão ter fato gerador ou base de cálculo idêntico ou equivalente ao ato de Imposto ou Contribuição de Melhoria.
§ 2º – Lei Municipal fixará, a quando da criação das taxas, o fato gerador, base de cálculo e contribuição especificamente, para cada taxa instituída.

§3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SUBSEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 102. A Contribuição de Melhoria é devida pelos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.
Parágrafo Único – O Poder Legislativo fixará, mediante lei, os critérios e condições para a aplicação do tributo, arrecadação, recolhimento, bem como a base de cálculo e os respectivos critérios de avaliação e valorização dos imóveis beneficiados pelas obras públicas executadas à conta de recursos municipais.
Art. 103. Compete ao Prefeito Municipal fixar, através de decreto, os índices oficiais e correção financeira da base de cálculo dos tributos municipais, observadas disposições fixadas pela União, aplicáveis ao Município.
Art. 104. O Município criará colegiados constituídos, prioritariamente, por servidores com formação técnica especializada e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições para formar:
I – Conselho de Contribuintes;
II – Comissão de Avaliação Imobiliária e Cadastramento;
III – Comissão de Avaliação Econômico-Fiscal.
Art. 105. O Conselho de Contribuintes e as Comissões Consultivas serão propostas à Câmara Municipal por iniciativa do Poder Executivo, cujos projetos de lei devem incluir:
I – funções;
II – atribuições e competência;
III – normas de funcionamento.
Art. 106. A Contribuição Social, cobrada de servidores municipais para custeio do sistema de previdência e assistência social, seguirá as regras definidas em lei federal.
Art. 107. O Município, através de lei própria, criará a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip).
Art. 108. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III
DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 109. Constituem Rendas Diversas da Receita Municipal as constantes de:
I – preços públicos;
II – tarifas;
III – outros ingressos.
Art. 110. Os preços públicos serão instituídos por lei, fixados e atualizados, observados a legislação específica de direito financeiro de demais disposições regulamentares dos poderes responsáveis pela condução da política econômico-financeira.

§ 1º – Os preços públicos destinam-se à cobertura financeira decorrente da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial e/ou exploração econômica que o Município desenvolva.
§ 2º – Na fixação dos preços públicos, a lei estabelecerá as condições básicas compatíveis com o mercado e as normas de atualização monetária.
Art. 111. Os ingressos diversos se constituem em Rendas Diversas e ficam condicionados às disposições do Poder Executivo, que fixará os valores, a contraprestação e as formas de recolhimento desses ingressos.

CAPÍTULO IV
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 112. A receita municipal será constituída da arrecadação dos tributos de sua competência, da participação em tributos da União e do Estado, conforme prescreve o artigo 158 da Constituição Federal, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.
Art. 113. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.
Art. 114. As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO I

DOS ORÇAMENTOS

Art. 115. Obedecidas às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei, leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – Plano Plurianual;
II – Diretrizes Orçamentárias;
III – Orçamentos Anuais.
Parágrafo único – Será garantida a participação da comunidade nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.
Art. 116. A lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas de Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.
§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena da prática de infração político-político administrativa.
§ 2º – Os planos e programas municipais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara.
§ 3º – O projeto do Plano Plurianual será apresentado até o dia 30 de setembro do primeiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, para vigorar no período de 04 (quatro) anos, iniciando-se no segundo ano da gestão presente e concluindo-se no primeiro ano da subsequente.

§ 4º – No caso de não aprovação do Plano Plurianual no prazo estabelecido no inciso anterior deste artigo, serão convocadas sessões extraordinárias pelo Presidente da Câmara Municipal até que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite.
Art. 117. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de caráter anual, compreenderá:
I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional;
II – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
III – as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;
IV – os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;
V – as orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
VI – os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
VIII – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.
Art. 118. O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de maio de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa
Art. 119. A Lei Orçamentária Anual (LOA) compreenderá:
I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município;
II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;
III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Município.
§ 1º – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
§ 2º – A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.
§ 3º – Os orçamentos previstos nos itens I, II e III deste artigo serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.
§ 4º – O projeto de lei do Orçamento Anual deverá ser apresentado ao Poder Legislativo até o dia 30 (trinta) de setembro e deverá ter deliberação até 30 (trinta) de novembro, para vigorar no exercício financeiro-fiscal do ano seguinte.
Art. 120. Caberá à Comissão Permanente responsável pela análise de matérias orçamentárias e financeiras do Poder Legislativo:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.
II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo.
Art. 121. As emendas aos projetos do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e aos créditos adicionais serão apresentadas à Comissão Técnica competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário do Poder Legislativo.
§ 1º – As emendas ao projeto de Lei de Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas caso:
I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos, desde que comprovada a exatidão da proposta;
b) serviço da dívida, desde que comprovada a exatidão da proposta; ou
III – sejam relacionadas com:
a) a correção de erros ou omissões;
b) os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 2º – As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
§ 3º – Se o projeto de lei orçamentária anual não for enviado à sanção do Prefeito até 31 de dezembro, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo.
§ 4º – Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no parágrafo anterior serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos deverão ser publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa.

Seção II
Das Vedações Orçamentárias

Art. 122. Sem prejuízo de cumprimento da Legislação Federal sobre a matéria, são vedados, no Orçamento do Município:
I – o início de programas ou projetos não incluídos no Plano Plurianual;
II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas nos artigos 165, § 8.º, 167, § 4.º, 198, § 2.º, e 212 da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma para outra categoria de programação, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir *déficit* de empresas, fundações ou fundos do Município;
IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
X – a subvenção ou auxílio do Município às entidades privadas com fins lucrativos.
§ 1º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
§ 2º – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observado o disposto na Constituição da República.
Art. 123. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues na forma prevista nesta lei.
Art. 124. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.
§ 1º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
§ 2º – Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:
I – redução em pelo menos 30% (trinta por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
II – demissão dos servidores não efetivos.
Art. 125. As despesas com publicidade de qualquer órgão de administração direta ou indireta somente poderão ser feitas quando constarem da dotação orçamentária do órgão ou unidade administrativa, não podendo ser superior a 1% (um por cento) da dotação de cada Poder.
Art. 126. O Poder Executivo público enviará ao Poder Legislativo, até 30 (trinta) dias antes do encerramento do trimestre, relatório demonstrativo de execução orçamentária, parcial e acumulada, sob pena de enquadramento do Prefeito em prática de infração político administrativa..

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 127. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos municipais, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, sistema de controle interno e através do Portal de Transparência de cada Poder, em conformidade com o disposto no Art. 31 da Constituição Federal.
Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, ou valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.
Art. 128. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com apoio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá:
I – apreciação da prestação de contas do exercício financeiro, apresentado pelo Prefeito à Câmara Municipal;
II – cumprimento das Diretrizes Orçamentárias pelo Poder Executivo;
III – acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária do Município;
IV – julgamento de regularidade ou não das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos do Município.
§ 1º – A prestação de contas do Prefeito Municipal referente à gestão financeira do exercício correspondente será apreciada e deliberada pela Câmara no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após o recebimento da documentação e parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º – Em cumprimento ao Art. 16 da Lei Federal nº 8.666/93, o Prefeito Municipal dará publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, com cópia enviada à Câmara Municipal, à relação de todos os contratos de aquisição de bens ou serviços feitos pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.
§ 3º - O não cumprimento do disposto acima tornará o Prefeito Municipal sujeito a pena de cassação de seu mandato pela prática de infração político administrativa.
Art. 129. À Comissão Permanente encarregada da análise de matérias orçamentárias e financeiras, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe requisitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
§ 1º – Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.
§ 2º – Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.
§ 3º – No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 4º – Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 130. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade da sociedade civil é parte legítima para, nos termos da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas e outros órgãos competentes.
Art. 131. As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, a partir do primeiro dia útil após o prazo fixado no artigo anterior, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
§ 1º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
§ 2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.
§ 3º – No caso de identificação de possível irregularidade, o cidadão poderá solicitar informação ou apresentar reclamação, na qual deverá conter:
I – a qualificação do reclamante;
II – apresentação em quatro vias no protocolo da Câmara;
III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
§ 4º – As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;
II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e à apreciação;
III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
§ 5º – A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do §4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48h (quarenta e oito horas) pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de responsabilização.

§ 6º – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios.
Art. 132. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios balancetes quadrimestrais, até 30 (trinta) dias depois de encerrado o quadrimestre, discriminando receita e despesa, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e respectiva documentação no Prédio da Câmara Municipal, para conhecimento do povo.
Art. 133. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responder solidariamente pelo ato praticado.
Art. 134. O Município, obedecendo aos princípios gerais de direito financeiro e Legislação Complementar Federal, organizará seu sistema contábil de modo a evidenciar os fatos, através de registros dos atos administrativos, financeiros e patrimoniais para apuração de resultados, conforme dispõe a lei.
Art. 135. As disponibilidades financeiras do Município, da administração direta ou indireta, serão prioritariamente depositadas em instituições financeiras oficiais sob controle da União ou do Estado.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 136. Como agente normativo e regulador do desenvolvimento municipal e da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
Art. 137. A ordem econômica municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego; e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
§ 1º – Leis específicas definirão os sistemas, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, obedecidos os preceitos constitucionais.
§ 2º – O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.
Art. 138. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, às:
I – microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;
II – entidades beneficentes;
III – organizações de trabalho para pessoas portadoras de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;
IV – cooperativas que assistam os trabalhadores.
Art. 139. O Município poderá apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 140. O Município, por lei e em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa e a conscientização dos direitos do consumidor e adotará medidas de prevenção e de responsabilização por danos a este causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.
Art. 141. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 142. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:
I – regulação pública sobre o solo urbano estabelecendo medidas de controle para o uso e ocupação sustentável do espaço da cidade;
II – promoção da qualidade de vida, reduzindo as desigualdades e a exclusão social;
III – prioridade ao transporte coletivo público e universalização da mobilidade, promovendo a diversidade de modais de transporte e a acessibilidade;
IV – promoção social, econômica e cultural da cidade;
V – conservação e recuperação do ambiente natural, dos recursos minerais e da água subterrânea;
Parágrafo Único – Será assegurada a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano sustentável.
Art. 143. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, abrangerá as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, transporte, saneamento, iluminação pública, energia elétrica, abastecimento de água, saúde, educação, lazer, segurança e circulação, entre outras, e, em conjunto, os aspectos físico, econômico, social e administrativo.
Art.144. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor e compatibilizada com a Política Urbana.
§ 1º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
§ 2º – É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I – parcelamento ou edificação compulsório;
II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
§ 3º – As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e às legislações federal e estadual pertinentes.
Art. 145. Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:

I – acesso de todos à moradia;
II – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;
III – prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
IV – regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população;
V – adequação do direito de construir às normas urbanísticas.
Art. 146. São instrumentos de desenvolvimento urbano, além de outros:
I – o planejamento municipal;

II – os institutos tributários e financeiros;
III – os institutos jurídicos e políticos;
IV – estudo prévio de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança.
Parágrafo único – Lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do Município não utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamentos da população de baixa renda.
Art. 147. Em todo lote urbano, qualquer que seja sua destinação, será reservada uma área equivalente a dez por cento (10%) de sua superfície insuscetível de impermeabilização para a infiltração das águas pluviais.
Art. 148. Em todo loteamento para fins habitacionais serão destinados 5% da área total para implantação de praça pública.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA RURAL

Art. 149. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, mobilizando recursos do Poder Público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.
§ 1º – O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazos, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, onde integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos envolvidos, da iniciativa privada e Governos Municipal, Estadual e Federal.
§ 2º – O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, criado por lei, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, abrangendo:
I – a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;
II – a rede viária para o atendimento ao transporte humano e da produção;
III – a conservação e sistematização de solos;
IV – a assistência técnica e extensão rural oficial;
V – a habitação e saneamento rural;
VI – a diversificação das atividades agrícolas através de projetos integrados;
VII – o fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento;
VIII – a pesquisa e a tecnologia;

IX – a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;
X – a organização do produtor e do trabalhador rural;
XI – o investimento em benefícios sociais;
XII – a implantação de programas de renovação genética e de produção, escoamento, armazenagem e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.
Art. 150. Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas da zona rural do Município.
Art. 151. É vedada a implantação de cultura que demande aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana, cuja extensão será definida em lei.
Art. 152. É vedada a aplicação de produtos de elevada toxidade em qualquer propriedade agrícola do Município, sem o acompanhamento de profissional habilitado.
Art. 153. O Município poderá apoiar a defesa das relações de trabalho, a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais e, especialmente:
I – construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;
II – estabelecer programas profissionalizantes para os trabalhadores rurais;
III – cooperar na fiscalização do transporte dos trabalhadores rurais, no sentido de que ele seja feito com segurança e qualidade.
Art. 154. O Município poderá organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

TÍTULO V
DA ORDEM SOCIAL

Art. 155. O Município de Monte Alegre, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 156. Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor.
Art. 157. A educação, dever do Estado e da Família, terá prioridade no ensino fundamental e educação infantil, inspirada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 158. O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.
Art. 159. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
II – garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais;
III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos da rede pública, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;
IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber;
V – valorização dos trabalhadores da educação na rede pública através de planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, formação continuada e piso salarial profissional, nos termos da lei;
VII – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VIII – gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei;
IX – atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de assistência à saúde;
X – erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso;
XI – formação para o trabalho.
XII – atendimento, na educação infantil, às crianças de zero a cinco anos de idade, inclusive àquelas com deficiência;
XIII – atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, prioritariamente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas especiais com apoio do Município;
XIV – oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando;
XV – ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.
XVI – construção de uma cultura de proteção ao meio ambiente no cotidiano das instituições educacionais, contribuindo na criação de novos padrões éticos para a relação com a natureza;
XVII – garantia aos educandos com deficiência da transmissão do conhecimento nas formas e tecnologias adequadas, bem como a acessibilidade arquitetônica e de transporte e o atendimento individualizado, nos casos que assim o requeiram;
XVIII – garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;

XIX – apoio, na forma da lei, às instituições de educação não formal.
Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
Art. 160. O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório importa em responsabilização da autoridade competente.

SEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 161. Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Cultura, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Cultura, com fixação de prioridades e metas para o setor.
Art. 162. O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.
Parágrafo Único – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.
Art. 163. A lei estabelecerá:
I – a administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem;
II – incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;
III – a forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;
IV – o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas.
V – a fixação de datas comemorativas de significação cultural.
Art. 164. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município de Monte Alegre, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.
§ 1º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.
§ 2º – As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.
Art. 165. O Município se obriga a construir e manter arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museus, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.
Art. 166. O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

SEÇÃO III
DO DESPORTO

Art. 167. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.
Ar. 168. O Município, através de sua Secretaria pertinente, proporcionará meios de recreação sadia à comunidade, mediante:
I – criação de espaços verdes e/ou livres, em forma de praças, parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como bases físicas de recreação urbana;

II – construção, equipamentos e manutenção de parques infantis, centros comunitários e outras áreas de lazer coletivo.
Art. 169. Aos portadores de deficiências orgânicas, o Poder Público deverá proporcionar condições necessárias à prática da educação física, do esporte e do lazer.
Art. 170. Fica o Município de Monte Alegre obrigado a executar as disposições inseridas nos artigos 217, da Constituição Federal, e 288, da Constituição Estadual, alusivas à prática dos desportos.
Parágrafo Único – Caberá ao Município firmar convênio com a União e o Estado a fim de angariar recursos para a construção de módulos esportivos.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 171. A saúde é direito atribuído a todos os cidadãos e um dever do Estado, e o Município de Monte Alegre, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, a redução, a eliminação do risco de doenças e de outros agravos à saúde, bem como ao acesso geral, integral, gratuito e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.
Parágrafo Único – O Município aplicará recursos nas ações e serviços públicos de saúde nunca inferiores a 15% (quinze por cento) de sua receita oriunda da cobrança de impostos e daquela transferida.
Art. 172. As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da lei, e definidas no Plano Municipal de Saúde, que disporá sobre a:
I – regulamentação, fiscalização e controle;
II – execução através dos serviços públicos oficiais;
III – universalização dos serviços;
IV – participação da comunidade;
V – hierarquização do Sistema;
VI – integração dos serviços que desenvolvam a saúde, o meio ambiente e o saneamento básico em ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;
VII – participação da iniciativa privada de forma complementar.
Art. 173. O Município deve manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde e financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.
§ 1º – O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária, observado o piso constitucional aprovado.
§ 2º – É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.
Art. 174. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções condicionadas a objetivas contrapartidas, em comprovado benefício aos usuários do SUS.

Art. 175. A lei manterá, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.
Art. 176. O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela execução e fiscalização da operação dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, incluídos no saneamento básico.
Art. 177. Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União, com metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.
Parágrafo Único – O programa anual de saneamento básico deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo de águas pluviais, visando a melhoria da salubridade ambiental.
Art. 178. O Poder Público Municipal organizará o serviço de manejo dos resíduos sólidos, implantando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 179. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:
I – a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice;
II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV – a reabilitação, a habilitação e o amparo às pessoas com deficiência e sua inclusão social à vida comunitária.

Art. 180. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:
I – coordenação e execução dos programas de sua esfera, pelo Município;
II – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações.
Parágrafo Único – Lei Municipal disciplinará a atuação, organização, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 181. É dever da Família, da Sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Parágrafo Único – Lei Municipal disciplinará a atualização, organização, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 182. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem estar e o direito à vida digna.
Art. 183. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.
Art. 184. A lei municipal disporá sobre a acessibilidade, construção de logradouros e de edifícios públicos, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a identificação em braile e outras tecnologias em suas formas adequadas, a fim de permitir seu uso adequado à pessoa com deficiência e à pessoa idosa.
Parágrafo Único – O Município promoverá o apoio necessário às pessoas idosas e às pessoas com deficiência para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.
Art. 185. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e contra a pessoa idosa, assegurando, em colaboração com o Estado, assistência médica, social, psicológica e jurídica, a criação e a manutenção de Centros de Referência e Casas Abrigo às mulheres e pessoas idosas em situação de violência.
Art. 186. O Município criará programas de atendimento especializado para pessoas com deficiência, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

CAPÍTULO V
DO ABASTECIMENTO, DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 187. A política municipal do abastecimento terá como objetivo a promoção da segurança alimentar e nutricional à população, através, dentre outras, das seguintes medidas:
I – promoção da educação alimentar e nutricional que assegure práticas alimentares e estilo de vida saudáveis, de forma sustentável;
II – garantia à comunidade montealegrense de produtos mais baratos e de qualidade;
III – ampliação e apoio às parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;
IV – incentivo à produção de hortaliças, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados;
V – promoção de ações de combate às situações de insegurança alimentar e nutricional;
VI – favorecimento ao acesso a uma alimentação adequada às pessoas com necessidades alimentares especiais;
VII – promoção à alimentação em situações emergenciais e de calamidade.
Parágrafo Único – A promoção da segurança alimentar e nutricional será garantida por ações desenvolvidas de forma integrada entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, referendados pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Monte Alegre, a ser criado.

CAPÍTULO VI
DOS TRANSPORTES PÚBLICOS

Art. 188. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:
I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
II – Isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários urbanos, rurais e intramunicipais, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, bastando apresentar documento hábil comprobatório de idade; para as pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção; policiais civis e militares; bombeiros militares, quando em serviço e devidamente identificados, e crianças de até 06 (seis) anos;
III – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
IV – integração entre sistema e meios de transportes racionalizados de itinerários;
V – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.
Art. 189. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover plano e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança no trânsito.
§ 1º – As empresas de transporte coletivo urbano e rural poderão ser registradas, com permissão do Poder Executivo, de acordo com o que define esta Lei Orgânica.
§ 2º – Será garantida ao Estudante devidamente identificado, meia passagem nos transportes coletivos urbano e rural durante o período escolar.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 190. A Política Agrícola será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando a fixação do homem na zona rural proporcionando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento da produção de alimentos, através da aplicação de tecnologias adaptadas às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente:
I – a regionalização da política, considerando as peculiaridades regionais;
II – a priorização à pequena produção e ao abastecimento alimentar através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores;
III – o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras formas associativas de trabalhadores rurais;
§ 1º – O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão rural.
§ 2º – Incluem-se no planejamento agrícola do Município, de que trata o "caput" deste artigo, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.
Art. 191. O Município elaborará uma política específica para o setor pesqueiro, priorizando a pesca artesanal e a piscicultura, propiciando mecanismos necessários à sua viabilização e preservação.

Art. 192. O Município incentivará a implantação de culturas de ciclo curto nas áreas de várzeas.
Parágrafo Único – O Município, através de suas instâncias, definirá as áreas de cultivo e de criação, na região de várzea, de conformidade com as peculiaridades locais.

CAPÍTULO VIII
DO MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 193. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.
Art. 194. O Município, na sua função reguladora, promoverá a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente e de seu patrimônio natural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando a conservação da natureza e a sustentabilidade da cidade, para as presentes e futuras gerações.
Art. 195. O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:
I – estabelecimento de uma política municipal de meio ambiente, objetivando a sustentabilidade ambiental através da proteção, restauração e conservação do patrimônio natural e cultural;
II – criação de unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;
III – promoção da educação ambiental, visando a participação pública para proteção e conservação do meio ambiente.
IV – incentivo às iniciativas particulares de conservação de ambientes naturais.
V – exigência de realização de estudo prévio de impacto ambiental e avaliação para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade.
VI – controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.
VII – promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo.
Art. 196. O desenvolvimento do turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo ao Município as ações de pesquisa e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos e controle de qualidade do produto turístico.
Parágrafo Único – As ações integradas de turismo de que trata o *caput* farão parte de uma política para o setor a ser discutida e elaborada com a participação de do Poder Público e da Sociedade.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando o cargo, a função e o local de sua atividade, para fins de recenseamento e controle, inclusive dos ocupantes de cargo de provimento em comissão.
Art. 198. É vedada:

I – a alteração de nomes de próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos de lei.
II – a inscrição de símbolo ou nome de autoridade ou administrador em placas indicadores de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço ou administração direta ou indireta.
III – a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município.
Art. 199. Deverá o Município de Monte Alegre criar ou participar de programas, planos ou obras, destinados à preservação de mananciais que abasteçam a sede do Município.
Art. 200. Os conselhos municipais de que trata esta Lei Orgânica deverão ser regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua promulgação.
Art. 201. Continuam em vigor as normas da legislação ordinária compatíveis com o texto desta Lei Orgânica.
Art. 202. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO DO ATO
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Art. 1º. Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.
Art. 2º. A Câmara Municipal de Monte Alegre, a qualquer tempo, mas limitado ao prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação da presente Lei Orgânica, elaborará, discutirá e aprovará o seu Regimento Interno, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias.
Art. 3º. O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural, participando do processo comissão designada pela Câmara Municipal.
Art. 4º. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.
Art. 5º. Os serviços públicos que vêm sendo prestados por delegação continuarão regidos pelos respectivos atos de concessão ou permissão, pelo prazo nestes estabelecidos ou até que ocorra causa que autorize a sua rescisão ou revogação.
Art. 6º. Para o recebimento de recursos públicos, a partir de 2014, todas as entidades beneficentes serão submetidas a reexame e recadastramento para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, como exige a lei pertinente.
Art. 7º. A Câmara Municipal criará, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, uma comissão para apresentar estudos sobre as implicações da nova Lei Orgânica e anteprojetos para a legislação complementar.

Parágrafo Único – A comissão de que trata este artigo ouvirá, solicitando pareceres, se julgar necessário, cidadãos de notórios conhecimentos pertinentes às matérias objeto dos estudos dela.
Art. 8º. As leis a que se refere esta Lei Orgânica sem prazo definido para sua elaboração devem ser votadas até o final da Sessão Legislativa de 2014.

Art. 9º. O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Monte Alegre (PA), 10 de fevereiro de 2015.

VEREADOR ANSELMO RAIMUNDO CORRÊA PICANÇO - PTB
Presidente da Câmara Municipal

VEREADOR LEONARDO ALBARADO CORDEIRO - PTDOB
Vice-Presidente da Câmara Municipal

VEREADORA CATARINA ALICE DOS SANTOS MAGALHÃES - PSC
1ª Secretária da Mesa Diretora

VEREADORA MARLY DE FÁTIMA DA SILVA VASCONCELOS – PMDB
2ª Secretária da Mesa Diretora

VEREADOR ARINOS DE BRITO CHAVES - PMDB

VEREADOR ADSON VICENTE DE ARAÚJO LEÃO - PTDOB

VEREADORA FRANCEANE JARDINA DE VASCONCELOS - PMDB

VEREADOR JEAN CARLOS SILVA VASCONCELOS – PR

VEREADOR JOSÉ MARIA VIEIRA DE VASCONCELOS – PSD

VEREADOR JEZRREL SOUZA DE MEIRELES – PMDB

VEREADOR JOSÉ BENTO DA SILVA FILHO – PT

VEREADOR JORGE LUIS DE ANDRADE TAVARES – PR

VEREADORA LÚCIA MARIA DOS SANTOS BRAGA – PPS

VEREADORA MARIA PEREIRA DE MACEDO – PSDB

VEREADOR SADY DALL AGNOL - PMDB

Publicado por:
Sueni Dusi Carvalho Barbosa
Código Identificador:3398D573

GABINETE DO PRESIDENTE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE-PA

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, torna público que o Plenário da Câmara Municipal de Monte Alegre, aprovou novo texto devidamente atualizado da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE (PA), cuja promulgação ocorreu no dia 10 de fevereiro de 2015. O texto orgânico municipal contém 202 (duzentos e dois) artigos de aplicação continuada e nove de aplicação transitória. O acesso ao texto completo pode ser obtido pelo sitio www.montealegre.pa.leg.br
O preâmbulo contém o seguinte texto: *"Nós representantes do povo montealegrense, auxiliados pela sociedade civil organizada, por determinação constitucional reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, para organizar legalmente a Célula Federativa Democrática, buscando nesse mister assegurar o exercício pleno dos preceitos vislumbrados nos textos superiores, assim como dentro do princípio autônomo acelerar reformas e avanços na estrutura municipal para o desenvolvimento global do homem que aqui vive, e de sua terra, integrando-os as demais unidades do território paraense e do Brasil, **promulgamos**, sob a proteção de Deus, esta Lei Orgânica do Município de Monte Alegre, Estado do Pará".*

Monte Alegre (PA), 04 de março de 2015

ANSELMO RAIMUNDO CORREA PICANÇO
Presidente da Câmara Municipal

CATARINA ALICE DOS SANTOS MAGALHÃES
1ª Secretária

MARLY DE FÁTIMA DA SILVA VASCONCELOS
2ª Secretária

Publicado por:
Sueni Dusi Carvalho Barbosa
Código Identificador:2C7FE498

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150010
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 004/2015-000004
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONTRATADA.....: V.G.RAMOS EIRELI-ME
OBJETO.....: Contratação de empresas para o fornecimento de gêneros alimentícios para a Merenda Escolar deste Município
VALOR TOTAL.....: R$ 833.872,50 (oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 0801.123610251.2.019 Alimentação Escolar , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.07, no valor de R$ 833.872,50
VIGÊNCIA.....: 02 de Março de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Março de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:EB3B06A9

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150004
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 003/2015-000003
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA.....: P. R. DA COSTA LIMA - ME
OBJETO.....: Contratação de empresa prestadora de serviços com Locação de Veículos e Máquinas para uso das Secretarias Municipais.
VALOR TOTAL.....: R$ 272.850,00 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 1101.101220232.2.040 Manutenção da Secretaria de Saúde/FMS , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 44.700,00, Exercício 2015 Atividade 1101.103040304.2.055 Vigilância Sanitária , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 29.800,00, Exercício 2015 Atividade 1101.103010203.2.043 Estratégia Saúde da Família- PSF, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 72.590,00, Exercício 2015 Atividade 1101.103020236.2.048 Ações de Média e Alta Complexidade - MAC, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 125.760,00
VIGÊNCIA.....: 03 de Março de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 03 de Março de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:DAC0003D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150001
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 003/2015-000003
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA.....: M. P. MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS - ME
OBJETO.....: Contratação de empresa prestadora de serviços com Locação de Veículos e Máquinas para uso das Secretarias Municipais.
VALOR TOTAL.....: R$ 62.100,00 (sessenta e dois mil, cem reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 1101.101220232.2.040 Manutenção da Secretaria de Saúde/FMS , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 20.700,00, Exercício 2015 Atividade 1101.103040304.2.055 Vigilância Sanitária , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 13.800,00, Exercício 2015 Atividade 1101.103010203.2.043 Estratégia Saúde da Família- PSF, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 13.800,00, Exercício 2015 Atividade 1101.103020236.2.048 Ações de Média e Alta Complexidade - MAC, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 13.800,00
VIGÊNCIA.....: 03 de Março de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 03 de Março de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:03782969

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

No dia 02/03/2015 foi Adjudicado e no dia 03/03/2015 foi Homologado o Lote 9 do Pregão Presencial n° 007/2015-000007, Objeto: Contratação de empresas para o fornecimento de Gêneros Alimentícios, Materiais de Limpeza e Descartáveis para uso das Secretarias Municipais deste Município. Vencedor do Lote 9: CENTRAX COMERCIAL LTDA, no valor de R$ 100.000,00 (Cem mil reais)

ROGÉRIO ADRIANO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:F0E604D2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150005
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 003/2015-000003
CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CONTRATADA.....: P. R. DA COSTA LIMA - ME
OBJETO.....: Contratação de empresa prestadora de serviços com Locação de Veículos e Máquinas para uso das Secretarias Municipais.
VALOR TOTAL.....: R$ 3.865.580,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 0501.206060668.2.015 Manut.da Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 29.800,00, Exercício 2015 Atividade 0301.041220052.2.006 Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 165.900,00, Exercício 2015 Atividade 1001.151220500.2.034 Manutenção da Secretaria de Obras,Transp e Serviços, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 3.669.880,00
VIGÊNCIA.....: 03 de Março de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 03 de Março de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:EE85807F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150002
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 003/2015-000003
CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CONTRATADA.....: M. P. MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS - ME
OBJETO.....: Contratação de empresa prestadora de serviços com Locação de Veículos e Máquinas para uso das Secretarias Municipais.
VALOR TOTAL.....: R$ 883.930,00 (oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 0501.206060668.2.015 Manut.da Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 49.000,00, Exercício 2015 Atividade 1301.185411009.2.066 Manutenção Secretaria de Meio Ambiente , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 49.000,00, Exercício 2015 Atividade 0201.041220052.2.005 Manutenção do Gabite do Prefeito , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 79.500,00, Exercício 2015 Atividade 0301.041220052.2.006 Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 300.530,00, Exercício 2015 Atividade 1001.151220500.2.034 Manutenção da Secretaria de Obras,Transp e Serviços, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 405.900,00
VIGÊNCIA.....: 03 de Março de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 03 de Março de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:2CEC7353

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 0023/2015- GPMB

ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL PARA PAGAMENTO DO IPTU/2015 E DA TRL/2015 COM DATAS DE VENCIMENTO, QUANTIDADE DE PARCELAS E DESCONTOS A SEREM CONCEDIDOS.

O Prefeito Municipal de Barcarena, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:
Art. 1°- Ficam instituídas datas de vencimento para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar – TRL, do exercício de 2015.
§ 1º - Para pagamento em Cota Única será concedido desconto de 10%, com vencimento em 10 de março de 2015.
§ 2º - O pagamento também poderá ser efetuado em 03 (três) parcelas, sem desconto, conforme cronograma a seguir.

PARCELAS	DATA DE VENCIMENTO
1º parcela	10/03/2015
2ª parcela	10/04/2015
3ª parcela	10/05/2015

Art. 2º - Na hipótese da data de vencimento dos tributos coincidir com feriados e dias não úteis, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.
Art. 3º - Fica corrigido em 6,46% (IPCA-E), o valor dos tributos, com fundamento no Decreto Municipal nº 114/2005-GPMB.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 13 DE JANEIRO DE 2015.

ANTONIO CARLOS VILAÇA
Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:19B360D4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.877/2013

Espécie: Processo Pregão Presencial Nº 9-026/2013. 2º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.877/2014. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: PINHEIRO E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. Objeto: Fornecimento de

MADEIRA SERRADA LEGALIZADA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, PONTES, PASSARELAS E OUTROS, em sua cláusula quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem ADITAR a seguinte Cláusula do Contrato assinado no dia 05 de Dezembro de 2013.
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DA VIGÊNCIA:
365 dias consecutivos (corridos), contados a partir de 04/12/2014 até o dia 04/12/2015.
Data de Assinatura: 01/12/2014.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:711EB463

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
RETIFICAÇÃO

No Extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato Nº 18.539/2014 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará da FAMEP, Ano VI, Nº 1164, página 05, do dia 09/02/2015.
ONDE SE LÊ: CAMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18.539/2014

LEIA-SE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO, 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18.539/2014, mantendo-se as demais informações constantes da matéria.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:80BA0AEA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
RETIFICAÇÃO

No Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato Nº 18.878/2013 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará da FAMEP, Ano VI, Nº 1143, página 11, do dia 09/01/2015.
EXCLUI-SE: CLÁUSULA SEGUNDA – DO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 18/18.12; 12.122.0092.2.169; 3.3.9.0.30.00.00.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:0E2885B6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 11.027/2014

Espécie: Processo Pregão Presencial Nº 9-006/2013. 2º Termo Aditivo ao Contrato n°. 11.027/2014. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Assistência Social. Contratado: L & R DO BRASIL COM. E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME. Objeto: Fornecimento de MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA, em sua cláusula primeira, com base no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, resolvem ADITAR a seguinte Cláusula do Contrato assinado no dia 27 de Janeiro de 2014.
CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE:

LOTE 23			
Item	**Produto**	**Valor Unit. no Pregão (R$)**	**Valor Unit. Atualizado Total (R$)**
23.1	Balde em plástico com tampa 60l Marca: **JAGUAR**	0,35	39,00
23.2	Balde em plástico grande 20l Marca: **JAGUAR**	1,57	21,45
23.3	Baldes de plástico grande 16 l c/ alça Marca: **JAGUAR**	0,49	13,64
23.7	Flanela 39x59cm Marca: **MC FLANELAS**	1,80	2,40
23.8	Pá de lixo plástica Marca: **MAKE**	1,50	2,50
23.9	Pano de chão 67x39cm Marca: **TECELAGEM NORDESTE**	2,00	3,88
23.10	Pano de prato 40x68cm Marca: **SANTA CECÍLIA**	2,00	2,80
23.12	Vassoura cb madeira piaçava Marca: **VULCÃO**	2,90	4,00
23.13	Vassoura cb plástico pelo Marca: **GAÚCHA**	5,08	6,80

Data de Assinatura: 12/02/2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:1AA31370

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2015-CPL/FME
PREGÃO PRESENCIAL N° 024/2015-SRP
O Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás avisa que fará realizar no dia 17/03/2015 às 09hs: 00 min., na sala da CPL na Prefeitura Municipal, Processo Licitatório nº 060/2015/FME-CPL – modalidade: Pregão Presencial N° 024/2015-SRP. Objeto: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Ônibus Escolar para transporte diário dos Educandos da Rede Pública de Ensino do Município de Canaã dos Carajás. Valor do Edital: 0,20 (vinte centavos) por cópia. Mais informações pelo telefone: (94) 3358-1722.

CLEUDENICE BOMFIM DE MACEDO
Pregoeira
Dec. Nº 762/2015

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:C17B337D

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2015-CPL/FME
PREGÃO PRESENCIAL N° 026/2015-SRP
O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, avisa que fará realizar no dia 18**/03/2015** às 09hs: 00 min., na sala da CPL na Prefeitura Municipal, Processo Licitatório nº 062/2015/FME-CPL – modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N° 026/2015/SRP. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de móveis em geral, Poltronas, Eletrodomésticos, Playgrounds, e Lixeiras Seletivas, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás. Valor do Edital: 0,20 (vinte centavos) por cópia. Mais informações pelo telefone: (94) 3358-1722.

CLEUDENICE B. DE MACEDO
Pregoeira
Dec. n° 762/2015

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:92FA4C2C

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE ATA

Órgão Gerenciador: Fundo Municipal de Educação
Ata de Registro de Preço n. 20150281
Processo Licitatório n. 029/2015/FME-CPL
Pregão Presencial para Registro de Preço Nº 005/2015/SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA INTALAÇÕES E DESINSTALAÇÕES DE APARELHOS REFRIGERADOS, ATENDENDO A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.
VENCEDOR:
S. MUNIZ CARVALHO E CIA LTDA - EPP, Valor R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
DATA DE ASSINATURA DA ATA: 25 de Fevereiro de 2015.

DATA DE VIGÊNCIA DA ATA: Válida por 12 meses a partir da data de assinatura.

Canaã dos Carajás-PA, 25 de Fevereiro de 2015.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:29401ECB

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20150260 **ORIGEM:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2015-FMS **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE **CONTRATADA(O):** ELIAS PEREIRA DUARTE **OBJETO:** Locação de imóvel localizado na Rua Paris nº661, Bairro Novo Horizonte, Canaã dos Carajás - PA, para funcionamento de residência dos médicos, junto a Secretaria Municipal de Saúde. **VALOR TOTAL:** R$ 26.400,00 (vinte e seis mil, quatrocentos reais) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2015 Atividade 1318.101221333.2.071 Manter a Sec. Mun. de Saúde , Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física, Subelemento 3.3.90.36.99, no valor de R$ 26.400,00 **VIGÊNCIA:** 09 de Janeiro de 2015 a 30 de Dezembro de 2015 **DATA DA ASSINATURA:** 09 de Janeiro de 2015.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:90E2938A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20150247 **ORIGEM:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2015/FMS **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE **CONTRATADA(O):** CLAUDIO DANIEL LOURENÇO **OBJETO:** LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMILIA PARK SHALON, LOCALIZADO NA RUA EVANDRO CHAGAS, Nº 227B, NO BAIRRO VALE VERDE, NESTE MUNICIPIO, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**VALOR TOTAL:** R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2015 Atividade 1318.101221333.2.071 Manter a Sec. Mun. de Saúde , Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física, Subelemento 3.3.90.36.15, no valor de R$ 33.000,00 **VIGÊNCIA:** 09 de Janeiro de 2015 a 30 de Dezembro de 2015 **DATA DA ASSINATURA:** 09 de Janeiro de 2015.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:667FA271

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20150263 **ORIGEM:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 043/2015/FMS **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE **CONTRATADA(O):** LOURENÇO E SILVA LTDA – EPP **OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMOVEL PARA FUNCIONAMENTO DA RESIDÊNCIA DOS MÉDICOS, LOCALIZADO NA RUA DA TORRE ESQ. COM A ACAPU, S/N, CENTRO, NESTE MUNICIPIO, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. **VALOR TOTAL:** R$ 26.400,00 (vinte e seis mil, quatrocentos reais) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2015 Atividade 1318.101221333.2.071 Manter a Sec. Mun. de Saúde , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.10, no valor de R$ 26.400,00 **VIGÊNCIA:** 13 de Fevereiro de 2015 a 30 de Dezembro de 2015 **DATA DA ASSINATURA:** 13 de Fevereiro de 2015.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:4F2558DA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RESULTADO DE JULGAMENTO

O Fundo Municipal de Saúde, por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado do Processo Licitatório n° 035/2015/FMS-CPL, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2015-SRP, que tem como objetivo: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e materiais hospitalares para atender a demanda do hospital municipal Daniel Gonçalves.
VENCEDORES:
PARAFARMA MEDICAMENTOS E HOSPITALAR LTDA – EPP, DL HOSPITALAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e DISTRIBUIDORA VIDA LTDA.

Canaã dos Carajás-PA, 03 de Março de 2015.

CLEUDENICE B. DE MACEDO
Pregoeira
Dec. 762/2015

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:A4E7D3C3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
RESULTADO DE JULGAMENTO

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado do Processo Licitatório n° 051/2015/PMCC-CPL, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2015, que tem como objetivo: Aquisição de uniformes em geral para uso dos servidores da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás.
VENCEDORA: TELMA M. SILVA - ME.

Canaã dos Carajás-PA, 03 de Março de 2015.

CLEUDENICE B. DE MACEDO
Pregoeira
Dec. 762/2015

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:33AAE110

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

No dia **03/03/2015** foi adjudicado e no dia **03/03/2015** foi homologado o **Processo Licitatório n° 249/2014/PMCC-CPL,** na modalidade- **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2014,** cujo objeto é: Contratação de agência de publicidade, para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, a concepção, o planejamento, a distribuição de campanhas publicitárias, a conceituação, a criação, a execução interna de ações de promoção, pesquisa, orientação, produção, divulgação, veiculação e outros elementos afins, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, e, ainda, objetivem informar o público em geral acerca das ações governamentais, tudo com vistas a atender ao princípio da publicidade e o direito à informação, no âmbito de todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA.
VENCEDORA: VANGUARDA GROUP PROPAGANDA LTDA, com o total de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Canaã dos Carajás-PA, 03 Março de 2015.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:5F456E77

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – SAAEC

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás – SAAEC, torna público que realizará licitação na modalidade de – Pregão Presencial 001/2015, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas e veículos para atender o SAAE na realização dos serviços operacionais e administrativos. Prazo de 12 (doze) meses. O recebimento das propostas e documentos de habilitação será às 08h30 do dia 16/03/15.
Local de conhecimento/compra dos editais: Comissão Permanente de Licitação/Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás - SAAEC – Rua A, Quadra 01, Lote 21 – Ouro Preto - Canaã dos Carajás – PA.

Canaã dos Carajás - PA, 02 de Março de 2015.

FRANCISQUINHA DE ALMEIDA VIEIRA
Presidente CPL

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:55379DD4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – SAAEC

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás – SAAEC, torna público que realizará licitação na modalidade de – Pregão Presencial 002/2015, do tipo menor preço global, para contratação de empresa prestação de serviços especializado para o fornecimento de alimentação a fim de atender os funcionários do SAAE em serviços extraordinários. Prazo de 12 (doze) meses. O recebimento das propostas e documentos de habilitação será às 11h00 do dia 16/03/15.
Local de conhecimento/compra dos editais: Comissão Permanente de Licitação/Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás - SAAEC – Rua A, Quadra 01, Lote 21 – Ouro Preto - Canaã dos Carajás – PA.

Canaã dos Carajás - PA, 02 de Março de 2015.

FRANCISQUINHA DE ALMEIDA VIEIRA
Presidente CPL

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:CE061FB3

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL 011/2015

Decreto nº 011/2015/GP, Dom Eliseu – PA, em 19 de fevereiro de 2015.

> "SÚMULA: Prorroga o prazo descrito no Art. 1º do Decreto nº 046/2014/GP de 20 de agosto de 2014, da forma que estabelece e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU-PA, **JOAQUIM NOGUEIRA NETO,** no uso de suas atribuições que lhe conferem as Constituições da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Município, o da Lei Municipal n° 303, de 22/01/2009, e no exercício da direção superior da Administração Municipal;

D E C R E T A:

Art. 1º. PRORROGAR por 90 (noventa) dias, o prazo constante no Art. 1º do Decreto 046/2014-GP, de 20 de agosto de 2014, para a conclusão da apuração dos fatos da COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PA.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Eliseu, em 19 de fevereiro de 2015.

JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João de Deus de Aquino
Código Identificador:5842CE70

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2015

OBJETO: Aluguel diário de veículos e lancha motor para serem utilizados nas atividades junto as secretarias de Obras, Saúde, Setrins, casa de apoio de Santarém e Belém, Meio Ambiente e Gabinete do Prefeito. ABERTURA: dia 16.03.2015 às 09:00 hs. CONTATO: pmmalicitacao@outlook.com

Monte Alegre-PA, 02 de março de 2015.

JAIRO CASTRO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:9F8C7CEC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N° 082/2015

O Prefeito do Município de Monte Alegre, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, especialmente em observância aos dispositivos da Lei Municipal nº 4.491, de 15 de maio de 2003, Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde do Município de Monte Alegre, com a seguinte composição:

I – SEGMENTO GESTOR/PRESTADOR:
a) Secretaria Municipal de Saúde:
Titular: SINÉSIA BATISTA RIBEIRO
Suplente: MARCE ANNALIESE UENO OLIVEIRA
b) Hospital Municipal de Monte Alegre:
Titular: ERASMO RODRIGUES BARBOSA
Suplente: GUIDO LIMA DE ARRUDA NETO
c) Clinica de Fisioterapia Reabilitar:
Titular: DIOGO PACHECO IKEGAMI
Suplente: KARLA REJANE BARBOSA RIBEIRO BORGES

II – SEGMENTO TRABALHADORES EM SAÚDE:
a) ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE – AMACOM:
Titular: ADRIA SIMONE CORDEIRO PEREIRA
Suplente: NAYARA MOREIRA DA SILVA
Titular: MARIA DE JESUS LIMA DOS SANTOS
Suplente: MAYKON DO NASCIMENTO SILVA
Titular: ARLETE QUEIROZ VASCONCELOS
Suplente: CARLOS SILVA DE ASSUNÇÃO

III – SEGMENTO USUÁRIOS:
a) ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA CANP - AMC:
Titular: MARIA VALDINA VASCONCELOS DE ASSUNÇÃO
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA REGIÃO DO AÇAIZAL – ADRUREA
Suplente: VALDENIR OLIVEIRA DOS SANTOS
b) ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DE ALDEIA – ACODEPA:
Titular: MANOEL MOTA DE MAGALHÃES
Suplente: JULIO DE ALMEIDA MAIA
c) ASSOCIAÇÃO AGRO EXTRATIVISTA INTERCOMUNITÁRIA DA ZONA DO LAGO – AAEIZL:
Titular: MARIA DAS NEVES LEMOS COSTA
Suplente: EVERALDO FERNANDES PEREIRA
d) SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS – STTR:
Titular: ANTONIO DA COSTA ALVES
Suplente: RAIMUNDA VILMA ARAUJO DE SOUZA
e) CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA MULHER – CODIM:
Titular: MARGARIDA BERNARDO DA SILVA
Suplente: DALILA SADECK CALDERARO
f) ASSOCIAÇÃO REMANESCENTE QUILOMBÓLA DO PEAFU – ARQPEAFU:
Titular: MARIA CAETANA OLIVEIRA DA SILVA
ASSOCIAÇÃO REMANESCENTE DE QUILOMBO DE PASSAGEM – ARQ-PASSAGEM:
Suplente: HAROLDO BERNARDO DOS SANTOS

Art. 2º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, nos termos do inciso II do art. 5º da lei Municipal nº 4.491/2003.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Monte Alegre (PA), 27 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DA COSTA ALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joel Ribeiro de Lima
Código Identificador:233A5F9C

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE LEILÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO LEILÃO 001/2015

O Pároco da Paroquia Santa Luzia da Prelazia de Itaituba – PA e o Leiloeiro Oficial do Município de Novo Progresso – PA, levam ao conhecimento a homologação do Leilão Público Nº 001/2015, realizado no município de Novo Progresso – PA, que teve como objeto a venda de 2.619,612m² cúbicos de madeiras em tora objetos dos termos de doação serie B 075098, 093083 IBAMA e ICMBIO, homologa-se o referido certame, realizado no dia 20 de fevereiro de 2015, arrecadando o total de R$ R$ 401.500,00 (Quatrocentos e um mil, e quinhentos reais). O Edital completo de homologação, que consta o valor inicial, valor final e arrematantes encontra-se disponível no endereço da Paroquia Santa Luzia, Travessa Santa Luzia nº 70, Bairro Santa Luzia Fone (93 – 3528-1170) Novo Progresso – PA.

JAILTON ATAIDE DE LIMA
Leiloeiro

PADRE JOSOÉ FRANCISCO ZANON
Pároco

Publicado por:
Jailton Ataide de Lima
Código Identificador:BE3066A4

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
AVISO DE RETIFICAÇÃO

ERRATA: O Município de Rio Maria informa a ERRATA de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará FAMEP dia 27 de fevereiro de 2015 numero 1177, pagina 8, onde se lê: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 20130022 leia-se TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO 20130022

KLEDSON RIBEIRO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:B0F4A4B6

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em cumprimento à ratificação procedida pelo Sr. Edilson Oliveira Pereira, Prefeito Municipal, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de Licitação a seguir:
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20150013.
Contratante: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará
Favorecido: CONAPI – CONTABILIDADE LTDA - ME
Modalidade: Inexigibilidade N. 002/2015.
Objeto: Contratação de Empresa para prestação de Serviços de Contabilidade Pública atendendo as necessidades desta Prefeitura Municipal
Valor Total: R$ 84.000,00
Data da Assinatura: 04/03/2015
Fundamento Legal: art. 13, inciso III, c/c art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JOANA DARC PEREIRA DE SOUZA ALENCAR
Presidente da CPL.

Publicado por:
Joana Darc Pereira de Souza Alencar
Código Identificador:D81A5A06

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em cumprimento à ratificação procedida pela Sra. Maria Sueli Ferreira Cordeiro Leite, Secretária de Educação, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de Licitação a seguir:
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20150014.
Contratante: Fundo Municipal de Educação
Favorecido: CONAPI – CONTABILIDADE LTDA - ME
Modalidade: Inexigibilidade N. 002/2015.
Objeto: Contratação de Empresa para prestação de Serviços de Contabilidade Pública atendendo as necessidades desta Secretaria Municipal de Educação
Valor Total: R$ 60.000,00.
Data da Assinatura: 04/03/2015
Fundamento Legal: art. 13, inciso III, c/c art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JOANA DARC PEREIRA DE SOUZA ALENCAR
Presidente da CPL.

Publicado por:
Joana Darc Pereira de Souza Alencar
Código Identificador:FA99114C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em cumprimento à ratificação procedida pelo Sr. Raimundo Amorim de Souza, Secretário de Saúde, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de Licitação a seguir:
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20150015.
Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Favorecido: CONAPI – CONTABILIDADE LTDA - ME
Modalidade: Inexigibilidade N. 002/2015.
Objeto: Contratação de Empresa para prestação de Serviços de Contabilidade Pública atendendo as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde.
Valor Total: R$ 60.000,00
Data da Assinatura: 04/03/2015
Fundamento Legal: art. 13, inciso III, c/c art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JOANA DARC PEREIRA DE SOUZA ALENCAR
Presidente da CPL.

Publicado por:
Joana Darc Pereira de Souza Alencar
Código Identificador:431C081F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em cumprimento à ratificação procedida pelo Sr. Edilson Oliveira Pereira, Prefeito Municipal, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de Licitação a seguir:
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20150016.
Contratante: Fundo Municipal de Assistência Social
Favorecido: CONAPI – CONTABILIDADE LTDA - ME
Modalidade: Inexigibilidade N. 002/2015.
Objeto: Contratação de Empresa para prestação de Serviços de Contabilidade Pública atendendo as necessidades desta Prefeitura Municipal
Valor Total: R$ 24.000,00
Data da Assinatura: 04/03/2015
Fundamento Legal: art. 13, inciso III, c/c art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JOANA DARC PEREIRA DE SOUZA ALENCAR
Presidente da CPL.

Publicado por:
Joana Darc Pereira de Souza Alencar
Código Identificador:E8C82BF5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em cumprimento à ratificação procedida pelo Sr. Edilson Oliveira Pereira, Prefeito Municipal, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de Licitação a seguir:
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20150017.
Contratante: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará
Favorecido: APA ASSESSORIA PROJETOS DA AMAZONIA LTDA - ME
Modalidade: Inexigibilidade N. 003/2015.
Objeto: Contratação de Empresa para prestação de Serviços de Análise e contribuição ao Processo de revisão do Plano Diretor do Município de Rondon do Pará.
Valor Total: R$ 25.000,00
Data da Assinatura: 04/03/2015
Fundamento Legal: art. 13, inciso III, c/c art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JOANA DARC PEREIRA DE SOUZA ALENCAR
Presidente da CPL.

Publicado por:
Joana Darc Pereira de Souza Alencar
Código Identificador:A555AA02

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna publico que realizará licitação, tipo menor preço do seguinte Pregão:
AVISO DE LICITAÇÃO
Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Modalidade: Pregão presencial nº 9/2015-003.
Objeto: Aquisição de um Veículo, uma Moto, material de expediente, material permanente, rouparia e material gráfico destinado ao Programa de Endemias.
Abertura: 16/03/2015. **Horário**: Às 09:00 HS.
Local: sala de reuniões da CPL.
O Edital e seus anexos encontram-se a disposição na Sala da CPL, no horário de expediente. Informações pelo tel. 94-3326-2008.

MARIA DE FÁTIMA G. MARINHO
Pregoeira.

Publicado por:
Joana Darc Pereira de Souza Alencar
Código Identificador:1A37DF7A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna publico que realizará licitação, tipo menor preço do seguinte Pregão:
AVISO DE LICITAÇÃO
Contratante: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará
Modalidade: Pregão presencial n° 9/2015-004.
Objeto: Aquisição de material elétrico para iluminação pública.
Abertura: 17/03/2015. **Horário**: Às 08:30 HS.
Local: sala de reuniões da CPL.
O Edital e seus anexos encontram-se a disposição na Sala da CPL, no horário de expediente. Informações pelo tel. 94-3326-2008.

MARIA DE FÁTIMA G. MARINHO
Pregoeira.

Publicado por:
Joana Darc Pereira de Souza Alencar
Código Identificador:13C91E36

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna publico que realizará licitação, tipo menor preço do seguinte Pregão:
AVISO DE LICITAÇÃO
Contratante: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará
Modalidade: Pregão presencial n° 9/2015-005.
Objeto: Aquisição de gás de cozinha destinado aos Fundos Municipais de Saúde e Educação.
Abertura: 17/03/2015. **Horário**: Às 12:00 HS.
Local: sala de reuniões da CPL.
O Edital e seus anexos encontram-se a disposição na Sala da CPL, no horário de expediente. Informações pelo tel. 94-3326-2008.

MARIA DE FÁTIMA G. MARINHO
Pregoeira.

Publicado por:
Joana Darc Pereira de Souza Alencar
Código Identificador:4B75D61D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna publico que realizará licitação, tipo menor preço do seguinte Pregão:
AVISO DE LICITAÇÃO
Contratante: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará
Modalidade: Pregão presencial n° 9/2015-006.
Objeto: Aquisição de pães e leite destinados ao Fundo Municipal de Saúde e SEMAD.
Abertura: 18/03/2015. **Horário**: Às 08:30 HS.
Local: sala de reuniões da CPL.
O Edital e seus anexos encontram-se a disposição na Sala da CPL, no horário de expediente. Informações pelo tel. 94-3326-2008.

MARIA DE FÁTIMA G. MARINHO
Pregoeira.

Publicado por:
Joana Darc Pereira de Souza Alencar
Código Identificador:091C8CC2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna publico que realizará licitação, tipo menor preço do seguinte Pregão:
AVISO DE LICITAÇÃO
Contratante: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará
Modalidade: Pregão presencial n° 9/2015-007.
Objeto: Locação de caminhão e compactador de lixo.
Abertura: 18/03/2015. **Horário**: Às 11:00 HS.
Local: sala de reuniões da CPL.
O Edital e seus anexos encontram-se a disposição na Sala da CPL, no horário de expediente. Informações pelo tel. 94-3326-2008.

MARIA DE FÁTIMA G. MARINHO
Pregoeira.

Publicado por:
Joana Darc Pereira de Souza Alencar
Código Identificador:184FF694

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna publico que realizará licitação, tipo menor preço do seguinte Pregão:
AVISO DE LICITAÇÃO
Contratante: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará
Modalidade: Pregão presencial n° 9/2015-008.
Objeto: Aquisição de refeições, água mineral e refrigerantes para atender diversas unidades administrativas.
Abertura: 19/03/2015. **Horário**: Às 08:30 HS.
Local: sala de reuniões da CPL.
O Edital e seus anexos encontram-se a disposição na Sala da CPL, no horário de expediente. Informações pelo tel. 94-3326-2008.

MARIA DE FÁTIMA G. MARINHO
Pregoeira.

Publicado por:
Joana Darc Pereira de Souza Alencar
Código Identificador:ADC156B4

PODER EXECUTIVO
ERRATA DO DECRETO Nº 0105/2014

Na publicação do Diário Oficial dos Municípios, edição nº 1178, do dia 02 de março de 2015, do Decreto nº 0105/2014, que dispõe sobre nomeação de membros da coordenadoria do controle interno do município de Rondon do Pará e dá outras providências:

Onde lê-se: DECRETO Nº 0105/2014;

Leia-se: DECRETO Nº 0105/2015.

Rondon do Pará, 03 de março de 2015.

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:E82BC197

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0287/2015

DE 03 DE MARÇO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor DIRCEU GABRIEL BARBOSA CUNHA, Assessor Técnico Nível Superior, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, à serviço da Secretaria, à cidade de Belém-PA, no período de 04 a 07 de março de 2015, concedendo-lhe 04 (quatro) diárias, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de março de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:F9E40445

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0288/2015

DE 03 DE MARÇO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0233/2015-SMS/PMRP;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço da Secretaria, na cidade de Belém-PA, no dia 04 de março do corrente ano, concedendo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de março de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:66DE9BA5

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0289/2015

DE 03 DE MARÇO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0233/2015-SMS/PMRP;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço da Secretaria, na cidade de Marabá-PA, no dia 05 de março do corrente ano, concedendo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de março de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:4A1A731E

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0290/2015

DE 03 DE MARÇO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0232/2015-SMS/PMRP;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor MANOEL BATISTA DA SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço da Secretaria, na cidade de Marabá-PA, no dia 03 de março do corrente ano, concedendo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais), conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de março de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:71DEBE4D

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0291/2015

DE 03 DE MARÇO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0232/2015-SMS/PMRP;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor MANOEL BATISTA DA SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço da Secretaria, na cidade de Belém-PA, no dia 04 e 05 de março do corrente ano, concedendo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de março de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração,Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:385F62C6

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0292/2015

DE 03 DE MARÇO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0231/2015-SMS/PMRP;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor GABRIEL DA COSTA VILELA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço da Secretaria, na cidade de Belém-PA, no dia 04 e 05 de março do corrente ano, concedendo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de março de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:0F5C2EFF

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0293/2015

DE 03 DE MARÇO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0230/2015-SMS/PMRP;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor CLEDSON PEREIRA LIMA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço da Secretaria, na cidade de Marabá-PA, no dia 03 de março do corrente ano, concedendo-lhe 01 (um) diária, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de março de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:513B1406

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0294/2015

DE 03 DE MARÇO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELO DEPARTAMENTO DA GESTÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

R E S O L V E

Art. 1º. Designar o servidor MARCIO SINDONA CARNEIRO, para responder interinamente pelo Departamento da Gestão Ambiental, da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, desta Prefeitura Municipal, até deliberação ulterior.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de março de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:45566BA6

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0295/2015

DE 03 DE MARÇO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar a servidora STELA GALVÃO KRETLI CONTÃO, lotada na Secretaria Municipal de Educação, à serviço da Secretaria, na cidade de Belém -PA, no período de 05 a 07 de março do corrente ano, concedendo-lhe 03 (três) diárias, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de março de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:3ABB7E28

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0296/2015

DE 03 DE MARÇO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar a servidora ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS, Assessor Especial II, lotada na Secretaria Municipal de Finanças, à serviço da Secretaria, na cidade de Belém-PA, no período de 05 a 07 de março do corrente ano, concedendo-lhe 03 (três) diárias, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se
e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de março de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:8031395D

PODER EXECUTIVO
DECRETO Nº 0114/2015

DE 03 DE MARÇO DE 2015.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR OPERACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos IV e VII, da Lei Orgânica Municipal.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica ELENILDO BATISTA BRITO, nomeado para o cargo de Provimento em Comissão de Assessor Operacional, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de março de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:8B9E113D

PODER EXECUTIVO
DECRETO Nº 0115/2015

DE 03 DE MARÇO DE 2015.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DO SERVIDOR QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo nº 0172/2015/SEMAD;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica exonerado a pedido, a servidora AGESSANDRA SILVA DE ALMEIDA, do cargo de Provimento Efetivo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de março de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:C8AB0007

PODER LEGISLATIVO
AVISO RECONVITE DE LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE 003/2015

A CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, por intermédio da Comissão de Licitação, torna público que às 09 horas, do dia 11 de Março de 2015, fará realizar licitação na Modalidade CONVITE, do tipo menor preço por item, para aquisição de diversos materiais de expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal, deste Município, de acordo com o que determina a legislação vigente a realizar-se na sala da Comissão de Licitação.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, com as alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O edital e seu anexo encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente.

Rondon do Pará - PA, 03 de Março de 2015.

EDVALDO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Ed Carlos Pereira da Silva
Código Identificador:DDD96D44

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 414/2015

São Geraldo do Araguaia-PA, em 03 de Março de 2015.

"CONSOLIDA AS DISPOSIÇÕES ATINENTES Á ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICIPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO

Art. 1° - O Conselho Tutelar do Município de São Geraldo, criado pela Lei Municipal n°162/1999 e regulamentado o regime de trabalho pela Lei Municipal nº182/2000, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares para mandato de 04 (quatro) anos, permita uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único - O coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros eleitos, em reunião presidida pelo conselheiro mais votado.

Art. 2° - O Conselho Tutelar é o órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei n° 8.069, de 1999 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e, vincular-se-á administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de São Geraldo.

Art. 3° - A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação especifica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e o custeio de suas atividades.

Art. 4° - A sede do Conselho Tutelar de São Geraldo deverá ter espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.

Art. 5° - O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou particular.

Art. 6° - O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos art. 4° parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei n° 8.069/90.

Art. 7° - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste capitulo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos conselheiros tutelares.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 8° - O Conselho Tutelar de São Geraldo funcionará em regime normal de expediente das 8:00h ás 12:00h e de 14:00h ás 18:00h, de segunda a sexta-feira.

Art. 9º - Em regime de plantão o Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente de segunda a sexta-feira das 18:00h ás 24:00h e, aos sábados e domingos das 8:00h ás 23:00h, também ininterruptamente.

Parágrafo único - Os horários fixados como regime plantão não ensejará direito à percepção de adicional noturno.

Art. 10º - Para atender aos horários fixados nos arts. 9° e 10 desta Lei, 03 (três) conselheiros trabalharão no expediente normal da semana, 01 (um) conselheiro trabalhará no regime de plantão da semana, com a obrigatoriedade de permanência na sede do Conselho e 01 (um) conselheiro trabalhará no regime de plantão do final de semana, também com a obrigatoriedade de permanência na sede do Conselho.

§1° - O regime de trabalho disposto no caput deste artigo será realizado em rodízio semanal de trabalho, devendo o Conselho Tutelar apresentar mensalmente ao CMDCA as escalas semanais de rodízio, relacionando quais conselheiros trabalharão no horário normal de expediente e nos plantões.

§2° - Os horários posteriores aos plantões até chegar ao horário normal de expediente, tanto na semana quanto nos finais de semana, serão assumidos pelo conselheiro que estiver responsável pelo respectivo plantão, sem a obrigatoriedade de permanência na sede do Conselho, devendo o mesmo permanecer de sobreaviso.

§3° - O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§4° - Havendo motivo relevante e de inquestionável interesse público, o CMDCA poderá dispor de maneira diferenciada sobre os arts. 09, 10 e 11 desta Lei, desde que por resolução aprovada pelo voto favorável de todos os membros do Conselho.

Art. 11º - Todos os conselheiros trabalharão 40 (quarenta) horas semanais, exceto quando estiverem em regime de plantão, hipótese em que trabalharão 30 (trinta) horas semanais, nos moldes e horários estabelecidos no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecimento no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente quando solicitado, ainda que fora da jornada de trabalho a que está sujeito.

Art. 12º - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo, devendo ter conhecimento do referido caso todos os demais conselheiros.

Parágrafo único - Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 13º - Não poderão os conselheiros tutelares se ausentar da sede do Conselho Tutelar, devendo nela permanecer até o vencimento do seu horário de trabalho ou do plantão, exceto se para atender necessidade do serviço.

Art. 14º - Igualmente os conselheiros deverão observar a assiduidade e a pontualidade ao trabalho, sob pena de vir a incorrer nas penalidades do art. 54 desta Lei.

Art. 15º - É garantido ao Ministério Público, ao Advogado legalmente constituído e a autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§1° - Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso ás atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.
§2° - São considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.
Art. 16º - Fica instituído o controle de frequência diária no âmbito do Conselho Tutelar, com obrigatoriedade para todos, devendo a sua fiscalização ficar a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.
Art. 17º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao CMDCA, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, devendo conter as atividades desenvolvidas, dados estatísticos da demanda atendida e seus encaminhamentos e ainda, as observações sobre as deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.
Art. 18º - Cabe ao Conselho Tutelar à elaboração, aprovação e revisão do seu Regimento Interno condicionado à apreciação e ratificação pelo CMDCA.
§1° - Caso o CMDCA não aquiesça com a proposta de Regimento Interno formulado pelo Conselho Tutelar, o mesmo enviará as propostas de alteração que achar pertinentes.
§2° - Sanadas as pendências, apreciado e ratificado pelo CMDCA e uma vez aprovado pelo colegiado do Conselho Tutelar, o regimento Interno será publicado em jornal local e nos murais de avisos do CMDCA, da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Prefeitura, da Câmara Municipal e do próprio Conselho Tutelar, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.
Art. 19º - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devam ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.
Art. 20º - Cabem ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematizações relativas ás demandas e deficiência na estrutura de atendimento á população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.
§1° - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de criança e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas ás demandas e deficiências das políticas públicas ao CMDCA.
§2° - Cabe ao CMDCA à definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

CAPITULO III

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 21º - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 36 na Lei n° 8.069/1990 não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.
Art. 22º - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada á solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizarem e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes ressalvados o disposto no art. 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI, da Lei n° 8.069, de 1990.
Parágrafo único - O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.
Art. 23º - As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais têm eficácia plena e são passiveis de execução imediata, nos termos do art. 137 da ECA.
§1° Cabe ao destinatário da decisão, em caso discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciária sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei n° 8.069, de 1990.
§2° - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administração prevista no art. 249, da Lei n° 8.069, de 1990.
Art. 24º - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que tenham sido escolhidos pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.
Art. 25º - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.
Parágrafo único - Articulação similar será também efetuada junto ás Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.
Art. 26º - No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao CMDCA, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.
§1° - Na hipótese de atentado á autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar ás autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violar para conhecimento a adoção das medidas cabíveis.
§2° O CMDCA também será comunicado na hipótese de atentado á autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.
Art. 27º - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado ou ao CMDCA, conforme previsão desta ou de outras leis.

CAPITULO IV

DOS PRINCIPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 28º - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos nesta Lei, na Constituição Federal de 1988, na Lei n° 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n° 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:
I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
II – proteção integral e prioritária da criança e do adolescente;
III– responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a criança e adolescentes;
IV – respeito á intimidade, e á imagem da criança e do adolescente;
V – intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
VI – intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
VII – proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
VIII – intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
IX – prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural, ou, se isto não for possível, em família substituída;
X – obrigatoriedade da informação á criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;
XI – oitiva obrigatória à participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.
Art. 29º - No caso de atendimento de criança e adolescentes de comunidades remanescentes de aldeias indígenas e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:
I – submeter caso á análise de organização social reconhecida por essas comunidades, bem como as representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;
II– considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos

fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Lei n° 8.069, de 1990.

Art. 30º - No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei n° 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao CMDCA e ao Ministério Público, na forma do art. 191.

Art. 31º - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Geraldo;

II – nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV– em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvadas a garantia constitucional de inviolabilidade de domicilio.

Parágrafo único - Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxilio dos órgãos locais de segurança pública, observando os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta á criança e ao adolescente.

Art. 32º - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§1° O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelos órgãos.

§2° O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§3° A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de criança e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliar a disposição do Conselho Tutelar.

DA FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33º - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral, nos termos do art. 135 da Lei Federal 8.069, de julho de 1990.

Art. 34º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma do caput, em relação á autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Foro da Comarca de São Geraldo.

Art. 35º - São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no art. 95 e 136 da Lei Federal n° 8.069, de julho de 1990.

SEÇÃOII

DO EXERCÍCIO, DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO.

Art. 36º - Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá fazer declaração de seus bens.

Art. 37º - O inicio do exercício da função far-se-á mediante ato e nomeação do Prefeito Municipal, por meio de decreto, devendo o conselheiro tutelar assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 38º - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse em cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III – candidatura a cargo eletivo para o Legislativo ou Executivo, desde que devidamente homologada;

IV– falecimento;

V – aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

VI–condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos implicará na perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 39º - Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – vacância de função;

II – férias do titular;

III– licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

§1° Os conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuam no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2° No caso da inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3° Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente disponível que houver recebido o maior número de votos.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS

Art. 40º - O conselheiro tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá como remuneração o valor correspondente ao cargo de recepcionista desta prefeitura e mais 50% por cento, vedada acumulação, adicionais, jetons ou acréscimos a qualquer titulo, que envolva dispêndio de recursos destinados ao Conselho.

Parágrafo único - O Conselheiro tutelar perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço injustificadamente;

II– a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há trinta minutos.

Art. 41º - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Art. 42º - Aos conselheiros tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

I – Decimo Terceiro salario;

II – Adicional de férias.

§1° - O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá seu o adicional de férias e o decimo terceiro proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de afastamento.

§2° - Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS

Art. 43º - Para cada 12 (doze) meses trabalhados o conselheiro fará jus a 30(trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2(dois) períodos no caso de necessidade do serviço, respeitada a seguinte proporção:

I. 30(trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço por mais de 05 (cinco) dias:

II. 24(vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14(quatorze) faltas;

III. 18(dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23(vinte e três) faltas;

IV. 12(doze) dias corridos, quando houver tido 24(vinte e quatro) a 32(trinta e duas) faltas.

§ 1º - É vedado compensar nas férias as falta ao serviço.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício o conselheiro adquirirá o direito a férias. Nos anos subseqüentes e até o mês de outubro, o conselho organizará a escala de férias do ano seguinte, que devera ser informada previamente ao CMDCA.

§ 3º - Organizada a escala de férias de todos os servidores, será providenciada pela CMDCA a sua publicação.

SEÇÃO V

DAS LICENÇAS

Art. 44º - Conceder-se-á licença ao conselheiro:

I – Por motivo de doença em pessoa da família;

II- Para o serviço militar;

III – por gestação

IV- em razão de paternidade;

V – para tratamento de saúde;

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, III, IV e V deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 45º - Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município.

Parágrafo único - A licença prevista no *caput* deste artigo será concedida sem o pagamento da remuneração.

Art. 46º - Ao conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação especifica aplicável ao servidor público Municipal.
Art. 47º - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo ou nono mês de gestação, ficando a critério da mesma.
§1° - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá inicio no dia do parto.
§2° - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retomará ao exercício da função.
Art.48º - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de 05 (cinco dias), contados do nascimento.

SEÇÃO VI
DAS CONCESSÕES
Art. 49º - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:
I – casamento;
II – falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.
SEÇÃO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO
Art. 50º - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.
§1° - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público Municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para efeito de avaliação funcional para mudança de nível.
§2° - A apuração de tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 51º - Além das ausências previstas no art. 49 serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I – Férias
II – Licença
a) Gestação e em razão de paternidade;
b) Para tratamento da própria saúde ate seis meses pela previdência Social.

SEÇÃO VIII
DOS DEVERES
Art.52º - São deveres do conselheiro tutelar:
I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
II – manter conduta pública e particular ilibada;
III – zelar pelo prestigio da instituição;
IV – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação á deliberação do colegiado;
V – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e o exercício das demais atribuições;
VI - observar as normas legais e regulamentares;
VII – ser assíduo e pontual;
VIII – comparecer ao seu plantão, bem como ao seu horário normal de expediente, salvo se devidamente e formalmente autorizado pelo CMDCA-Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Geraldo.

IX – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
XI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
XII – comparecer ás sessões deliberativas do CMDCA, sempre que convocado;
XIII – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
XIV – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;
XV – adotar, nos limite de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
XVI – tratar com urbanidade toda a população, os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
XVII – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos, ressalvadas as protegidos por sigilo;
XVIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
XIX – residir no Município.
SEÇÃO IX
DAS PROIBIÇÕES
Art. 53º - Ao conselheiro tutelar é proibido:
I – ausentar-se da sede do conselho tutelar, durante o expediente ou plantões, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
II – recusar fé a documento público;
III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
IV – delegar a pessoa que não seja do conselho tutelar o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade;
V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
VI – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
VII – proceder de forma desidiosa;
VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com horário de trabalho;
IX – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições especificas, nos termos previstos na Lei n° 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
X – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade políticas partidárias;
XI – romper o sigilo em relação aos casos analisados individualmente e pelo Conselho Tutelar;

XII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas no arts. 101 e 129 da Lei nº8.069 de 1990.
XIII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 60 desta Lei.
SEÇÃO X
DAS PENALIDADES
Art. 54º - São penalidades disciplinares aplicáveis ao conselheiro tutelar:
I – advertência;
II – suspensão;
III – destituição da função.
Art. 55º - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo CMDCA-Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Geraldo.
Art. 56º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.
Art. 57º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violão de proibição constantes dos incisos I, II, XI e XII do artigo 53 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.
Parágrafo único - Considera-se inobservância de dever funcional a situação abrangida pelos incisos I a XIX do art. 52 desta Lei.
Art. 58º - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.
Art. 59º - O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:
I – infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
II – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno;
III – for condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.
IV – praticar crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
V – deixar de comparecer a escala de serviço ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Geraldo;
VI – não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Geraldo, desde devidamente convocado;
VII – incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;
VIII – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
IX – posse em cargo, emprego ou outra função pública ou particular, remunerada ou não;
X – transgressão dos incisos III, IV, V, VI,VI, VIII, IX, X e XI do artigo 53.
Art. 60º - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de São Geraldo pelo prazo de 05 (cinco) anos.
Art. 61º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

SEÇÃO XI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62º - O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.
Art. 63º - Tendo conhecimento de irregularidade praticada por conselheiro tutelar, contrária a esta Lei, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas legais pertinentes, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Geraldo(CMDCA) e obrigado a tomar todas as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o principio do contraditório e da ampla defesa.
§1° - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração se contiverem identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
§2° - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.
§3° - A comissão sindicante será nomeada por portaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Geraldo, aos moldes do que determina o art. 70, seus parágrafos e art. 71 desta lei.
Art. 64º - A sindicância é um procedimento de apuração sumária e, por vezes, sigilosa, para investigar a existência, ou não, de fatos irregulares, colher as provas necessárias ao caso e identificar os responsáveis.
Art. 65º - Da sindicância, que não excederá o prazo de 60 (sessenta) dias, poderá resultar:
I – o arquivamento;
II – a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
III – a instauração de processo administrativo disciplinar.
Parágrafo único - Na instrução do procedimento da sindicância serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada à organização semelhante á dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas pela comissão de sindicância.
Art. 66º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou a destituição da função, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.
Art. 67º - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá o CMDCA determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração podendo ser prorrogado por ate 60(sessenta) dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.
Art. 68º - A ação disciplinar prescreverá em:
I – 05 (cinco) anos, quando ás infrações puníveis com destituição da função;
II – 02 (dois) anos quanto ás infrações puníveis com suspensão;
III –180(cento e oitenta) dias quanto ás infrações puníveis com advertência.
§1° - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pelo CMDCA para aplicação da pena.
§2° - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pelo CMDCA.
§3° - Interrompido o curso da prescrição, este começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.
Art. 69º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do conselheiro tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições.
Art. 70º - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão processante composta de 03 (três) representantes dos membros que compõem o CMDCA, sendo 02 (dois) dos órgãos governamentais e 01 (um) das entidades não governamentais.
§1° - A comissão processante será nomeada por portaria do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de São Geraldo que indicará o seu presidente.
§2° - A comissão terá como secretário um servidor designado por seu Presidente, devendo a designação recair em um dos seus membros.
§3° - Não poderá participar de comissão de sindicância ou processante, o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
Art. 71º - A comissão exercerá suas atividades com independências e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário á elucidação do fato.
Art. 72º - O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:
I – instalação, com a publicação do ato que constituiu a comissão;
II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III – julgamento.
Parágrafo único - Na instrução do procedimento administrativo disciplinar serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante á dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas pela comissão de sindicância.
Art. 73º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 90(noventa) dias, contatos da data de publicação do ato que constituir a comissão processante, admitida a sua prorrogação por até 90(noventa) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

SUBSEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Art. 74º - O inquérito administrativo obedecerá ao principio do contraditório, assegurado ao acusado à ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
Art. 75º - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.
Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o CMDCA encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo administrativo disciplinar.
Art. 76º - Na fase do inquérito, a comissão processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo , quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos.
Art. 77º - É assegurado ao conselheiro acusado, o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
§1° - O Presidente da comissão processante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§2° - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer do conhecimento especial de perito.
Art. 78º - Antes da inquirição das testemunhas, a comissão processante promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos arts. 79 e 80
§1° - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e quando divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias poderá ser promovido acareação entre eles.
§2° - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como á inquirição das testemunhas, sendo lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão processante.
Art. 79º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão processante, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, enquanto que os servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencem.

Art. 80º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo licito á testemunha trazê-lo por escrito.

§1° - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§2° - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á á acareação entre os depoentes, quando necessário para o esclarecimento dos fatos.

Art. 81º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão processante proporá á autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 82º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indiciação do conselheiro tutelar, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1° - A comissão processante determinará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a citação do indiciado, por mandado expedido do Presidente, encaminhando cópia do termo inicial, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na sede da comissão.

§2° - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias para cada um.

§3° - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

§4° - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão processante que fez a citação.

Art. 83º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o indiciado será citado via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

Art. 84º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicando por 02 (duas) vezes, com intervalo de 08 (oito) dias, em jornal local e nos murais de avisos do CMDCA, da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Prefeitura e da Câmara Municipal, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 85º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1° - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2° - Para defender o indiciado revel o Presidente da comissão processante designará um servidor, de cargo de nível igual ou superior ao indiciado, como defensor dativo.

Art. 86º - Apreciada a defesa, a comissão processante elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1° - O relatório será conclusivo quanto á inocência ou á responsabilidade do conselheiro.

§2° - Reconhecida à responsabilidade do conselheiro, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 87º - O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão processante, será remetido ao CMDCA para julgamento.

SUBSEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 88º - No prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo o CMDCA proferirá a sua decisão.

Art. 89º - O julgamento se baseará no relatório da comissão processante, salvo quando contrário ás provas dos autos.

Art. 90º - Verifica a existência de vício insanável, o CMDCA declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão processante para instauração de novo processo.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 91º - Extinta a punibilidade pela prescrição, o CMDCA determinará o registro do processo nos assentamentos individuais do conselheiro (a).

Parágrafo único - Ao lado da anotação, consignar-se-á a ocorrência da prescrição.

Art. 92º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal, ficando um translado na sede do CMDCA.

Art. 93º - Serão assegurados transportes e alimentação aos membros da comissão processante, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

CAPITULO VI
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 94º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I – processo de habilitação que constará 02 (duas) fases classificatórias e eliminatórias a seguir:

a) Primeira fase – atendimento aos requisitos documentos previsto no edital e na resolução regulamentadora do processo eleitoral;

b) Segunda fase – prova de natureza mista com questões objetivas e subjetivas de conhecimentos específicos sobre a legislação atinente aos direitos da criança e do adolescente.

II – eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de São Geraldo, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Geraldo- CMDCA;

III – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

IV – fiscalização pelo Ministério Público.

§1° - A prova objetiva de conhecimentos específicos de que trata o inciso I, alínea "b" constará de 40 (quarenta) questões, com 5 (cinco) alternativas de respostas cada, sendo somente uma correta, distribuídas da seguinte forma:

a) 25 (vinte e cinco) questões de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com peso 2 (dois) , perfazendo o total de 50 (cinquenta) pontos;

b) 10 (dez) questões de Língua Portuguesa e 05 (cinco) questões de Noções Básicas de Informáticas, com peso de 01 (um), totalizando 15 (quinze) pontos.

§2° - A parte subjetiva consiste em 02 (duas) questões discursivas que versarão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal n° 8.069/90), valendo 25 (vinte e cinco) pontos cada questão, perfazendo o total de 50 (cinquenta) pontos.

§3° - Será eliminado do certame o (a) candidato (a) que não for habilitado na primeira fase, bem como o (a) que obtiver quantitativo de pontos igual ou inferior a 69 (sessenta e nove) na prova de que trata o I, "b", deste artigo.

§4° - Só será considerado habilitado a submeter-se ao processo eleitoral de sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de São Geraldo, o (a) Candidato (a) que for considerado (a) habilitado (a) nas duas fases descritas nas alíneas "a" e "b", do inciso I.

§5° - Para efeitos de desempate terá prevalência aquele que obtiver maior quantidade de pontos na prova de que trata o §1°, alínea "a" deste artigo.

Art. 95 - Caberá ao CMDCA, com a antecedência devida, regulamentar, mediante resolução especifica o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas nesta Lei e na Lei n° 8.069, oficiando ao Ministério Público para dar-lhe ciência do inicio do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1° - A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

I – o calendário com todas as datas fases do certame, os prazos para registro de candidatos, as impugnações e os recursos, de forma que o

processo de escolha se inicie 06 (seis) meses e se conclua 01 (um) mês antes do término do mandado dos membros do Conselho Tutelar em exercício;
II – a documentação a ser exigida dos candidatos: como forma de comprovar o minimamente os seguintes requisitos:
a) Idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo CMDCA na própria resolução;
b) Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
c) Residir no município de São Geraldo há mais de 03 (três) anos;
d) Estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
e) Ter concluído o nível médio até o dia anterior ao das inscrições, apresentando, no, no momento da inscrição, o certificado de conclusão e o respectivo histórico escolar devidamente autentificados, ou outro documento, a critério do CMDCA, que comprove a conclusão do curso.
III – regras sobre a aplicação de prova objetiva de conhecimentos específicos e sobre a prova objetiva do curso de formação, ambas de caráter classificatório e eliminatório;
IV – todas as regras regulamentadoras do processo de habilitação de que trata o artigo 94, inciso I, alínea "a", "b" e "c", bem como dos seus parágrafos 1° ao 5°;
V – as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, seguindo o disposto na legislação local ou análoga á legislação eleitoral, com a explicitação das sanções aplicáveis, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucionais e dos meios de comunicação, dentre outros;
VI – a criação e composição de Comissão Eleitoral encarregada de realizar todo o processo de escolha.
§2° - A resolução regulamentadora do processo de escolha poderá estabelecer outros requisitos além dos exigidos por esta Lei e pela Lei n° 8.069 de 1990, desde que dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Art. 96 - Caberá ao CMDCA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito em jornal local e nos murais de avisos do CMDCA, da SEMAS, da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio e outros meios de divulgação.
§1° - O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais á candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.
§2° - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno de causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei n° 8.069, de 1990.
Art. 97 - Compete ao CMDCA, tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:
I – obter junto á Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo observado as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral Regional Eleitoral da localidade;
II – em caso de impossibilidade de obtenção de umas eletrônicas, obter junto á Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de Eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;
III – garantir o fácil acesso aos locais de votação, observada a divisão territorial e administrativa apresentada pela comissão eleitoral.
Art. 98 - O CMDCA deverá nomear por portaria, uma comissão eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representados do governo e da sociedade civil, para a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observados os mesmos impedimentos previstos no artigo 34 desta Lei.
§1° - A comissão eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade a relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contatos os elementos probatórios.
§2° - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedados, cabe à comissão eleitoral:
I – Notificar os candidatos, concedendo-lhes o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de defesa;
II – Realizar reunião para decidir em igual prazo acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.
§3° - Das decisões da comissão eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão no prazo de 03 (três) dias úteis.
§4° - Esgotada a fase recursal, a comissão eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados em primeira fase, com cópia ao Ministério Público.
§5° - Os prazos dos eventuais recursos quanto ao resultado da segunda e terceira fases, obedecerão ao estatuído nos parágrafos 1° ao 4° deste artigo.
§6° - Cabe ainda á comissão eleitoral:
I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas da Lei;
II – estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou á ordem;
III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
IV – providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovação pela própria comissão, que serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário;
V – escolher e divulgar os locais de votação;
VI – selecionar, preferencialmente dentre os órgãos e entidades que compõe o CMDCA, os mesários e escrutinados, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação;
VII – solicitar, junto ao comando da Política Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;

IX – resolver os casos omissos.

§7° - Na resolução regulamentadora do processo eleitoral, o CMDCA poderá dar novas atribuições à comissão eleitoral, bem como criar novos critérios a serem exigidos no certame, desde que não sejam incompatíveis com esta Lei e guardam consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
§8° - O Ministério Público será informado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão eleitoral e pelo CMDCA, bem como certame.

Art. 99 - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.
§1° - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, readequando e diminuindo, por nova resolução, todos os prazos para a conclusão do certame.

§2° - Não obstante a faculdade do parágrafo anterior, o CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 100 - O candidato que for representante de instituição ou órgão membro do CMDCA, na condição de titular ou suplente, que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir formalmente seu desligamento antes do ato de inscrição.

Art. 101 - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 102 - Dos candidatos considerados habilitados, os 05 (cinco) mais votados pelos eleitores de São Geraldo serão nomeados Conselheiros Tutelares titular e todos os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

Art. 103 - Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 104 - No processo de escolha os membros do Conselho Tutelar, são vedados ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 105 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, na forma da Lei n° 12.696, de 25 de julho de 2012 e da Resolução n°152, de 09 de agosto de 2012, do CONANDA.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 - O CMDCA, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA deverá estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada á correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único - A política referida no *caput* compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros titulares do Conselho Tutelar e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 107 - O CMDCA, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 108 - Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o CMDCA é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos da criança e adolescente, especialmente as contidas na Lei n° 8.069, de 1990 e nesta Lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art.109 - Esta lei poderá ser regulamentada, naquilo que couber, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 110. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº040/91, de 10 de janeiro 1992, Lei Municipal n°069/92, de 12 de maio de 1.992, Lei Municipal n° 180/2000, de 28 Dezembro 2000, os arts. 16 a 32 da Lei Municipal nº162/99, de 25 de outubro de 1999 e Lei Municipal n°182/2000, de 28 de Dezembro de 2000.

Art. 111 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Geraldo-PA, 03 de Março de 2015.

JORGE BARROS DE ALENCAR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Clara Santos Oliveira
Código Identificador:EB8EC638

